

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

| | Página |
|--|--------|
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... | 1 |
| Procuradoria da República no Estado do Acre..... | 5 |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas..... | 6 |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá..... | 9 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas..... | 10 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia..... | 21 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará..... | 24 |
| Procuradoria da República no Distrito Federal..... | 35 |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo..... | 36 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso..... | 37 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 40 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais..... | 40 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará..... | 41 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba..... | 42 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 43 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 44 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí..... | 45 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 46 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 51 |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia..... | 56 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 57 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 61 |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins..... | 62 |
| Expediente..... | 63 |

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 277, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015**

Referência: NF 1.22.005.000005/2015-64 PRM Montes Claros/MG. Procurador da República: Allan Versiani de Paula. Declínio: 11/02/2015. SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RANIBIZUMABE. PRETENSÃO INDIVIDUAL AMPARADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL À SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REMESSA DIRETA DOS AUTOS À OUTRA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO POR PARTE DA PFDC. ENUNCIADO Nº 5/PFDC. QUESTÃO OBJETO DE OUTROS PROCEDIMENTOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de expediente do Ministério Público de Minas Gerais encaminhando representação formulada pela cidadã Helenice Cayrell na qual solicita a intervenção do Parquet Estadual para fornecimento gratuito a seu pai, pelo SUS, do medicamento RANIBIZUMABE, não incluído na RENAME.

2. Insta ressaltar que o MP/BA manifestou-se pela impossibilidade de atuação no caso, ao fundamento de que não “é possível, em ações de caráter coletivo, impor ao ente público o fornecimento de determinado fármaco ou procedimento sem a incorporação da tecnologia às listas do Sistema Único de Saúde”. Nesse contexto, tendo em vista questão semelhante na ACP nº 0000589-79.2013.4.05.8400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Recebidos os autos, o Procurador oficiante declinou de sua atribuição e determinou o encaminhamento dos autos à PFDC para que este órgão escolha a unidade ministerial que possa atuar no feito, ao fundamento de que: (1) a notícia de fato tem como objeto apurar se o medicamento solicitado possui eficácia científica comprovada que viabilize pedido de inclusão na lista do SUS, permitindo, desse modo, o acesso geral e igualitário ao fármaco; (2) considerando portanto tratar-se de eventual dano nacional, deve ser aplicado o artigo 2º da Lei nº 7347/85 c/c o artigo 93, II, do CDC, não podendo o signatário investigar os fatos narrados; (3) em consulta ao Sistema Único, foram encontrados vários registros de atuação em diversas unidades do país, desde casos de atuação em prol de pacientes individuais até atuação de âmbito estadual visando garantir a dispensação do Ranibizumabe aos cidadãos de determinada unidade federativa.

4. Ao fim, o Procurador oficiante registrou que “a atuação em proveito individual ou mesmo em prol de apenas uma parcela da população nacional aparentemente não é a forma ideal de atuação da instituição, pois não garante acesso geral e igualitário ao fármaco”. Complementou que se existe a omissão da União em oferecer Ranibizumabe por meio do SUS, por meio da inclusão na RENAME ou em lista de medicamentos excepcionais, a situação demanda atuação nacional visando verificar a inclusão ou não do fármaco.

5. Sob o aspecto individual, o procedimento deve ser arquivado.

6. Há informação nos autos de que a questão individual foi levada à Defensoria Pública, conforme certidão de fls. 14. Está comprovado, portanto, o amparo à pretensão da cidadã Helenice Cayrel em favor de seu pai.

7. Sob o aspecto coletivo, o arquivamento também é medida cabível.

8. Isso porque o medicamento em questão, além de ser objeto de diversos procedimentos nas distintas unidades do MPF, também é objeto de discussão no âmbito do GT Saúde/PFDC.

9. Segundo Informação nº 27/PFDC/CAM, de 14 de julho de 2014, elaborada a partir de dados do Ministério da Saúde e das secretarias estaduais de saúde sobre medicamentos mais judicializados, constatou-se que o RANIBIZUMABE está entre os primeiros medicamentos em número de ações judiciais. (<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/saude/temas-trabalhados/assistencia-farmaceutica/atuacao-do-gt/informacao-n-27-pfdc-cam>)

10. Em 30/06/2015, o GT Saúde/PFDC reuniu-se com a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS/CONITEC para debater a Informação nº 27/PFDC/CAM, ocasião em que foi noticiado que o RANIBIZUMABE (para degeneração macular relacionada à idade) já foi analisado pelo órgão, com decisão de não incorporação. (http://conitec.gov.br/images/FichasTecnicas/Ranibizumabe_DMRI_jun2015.pdf)

11. Foi noticiado também que o BEVACIZUMABE, fármaco que também pode ser utilizado para a degeneração macular relacionada à idade, está aguardando liberação pela ANVISA.

12. De toda forma, a questão posta nos autos encontra-se em discussão no âmbito desta Procuradoria.

13. Por oportuno, cabe aqui lembrar que, segundo o verbete nº 5 da Comissão de Enunciados da PFDC, aprovado em 9 de outubro de 2014, “não se caracteriza declínio de atribuição a remessa direta de peças ou autos a outro órgão do Ministério Público Federal, caso em que é dispensável a comunicação aos NAOPs e à PFDC”. Assim, o Procurador oficiante pode determinar a remessa direta dos autos à outra unidade do MPF para condução da questão.

14. Pela arquivamento dos autos.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 453, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: ICP nº 1.33.001.000119/2013-07 PRM Blumenau/SC. Procurador da República: Michael von Mühlen de Barros Gonçalves. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INCLUSÃO NA RENAME. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República no município de Blumenau/SC com o intuito de apurar a dispensação pelo SUS do medicamento Paroxetina 20mg à paciente acometida por depressão.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, considerando que: a) o Poder Judiciário não pode desprezar e desorganizar a estrutura administrativa e orçamentária do SUS, salvo em caso de ofensa ao ordenamento jurídico; b) não há nos autos subsídios que fundamentem a instauração de um processo administrativo de incorporação dos referidos medicamentos na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia do SUS (CONITEC).

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o arquivamento foi homologado quanto ao plano individual, tendo em vista o pedido de arquivamento do feito pela própria representante, mas não foi homologado quanto ao aspecto coletivo, pois a coleta de informações junto ao médico prescritor não esgotaria as possibilidades investigativas deste inquérito para fins de inclusão dos medicamentos na lista do SUS.

4. Irresignado, o Procurador oficiante interpôs recurso alegando que foram esgotadas todas as tentativas de solução do caso sob o enfoque coletivo.

5. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois, conforme bem delineado pelo órgão colegiado revisor, o simples requerimento de dados ao médico prescritor da paciente não exaure a questão, podendo o eminente Procurador oficiante requerer pareceres técnicos a entidades médicas especializadas e outras instituições de pesquisa em saúde, que podem fornecer informações específicas a fim de constatar a dispensabilidade, ou não, da inclusão na RENAME dos fármacos aqui reclamados.

6. Cabe rememorar que, nos autos do ICP nº 1.33.001.000268/2013-68, em caso semelhante a este, o Procurador oficiante solicitou à PFDC a apreciação de declínio à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Santa Catarina, tendo em vista entendimento de que cabe ao PRDC prosseguir na investigação dos fatos noticiados sob o aspecto coletivo e eventualmente ajuizar ação civil pública visando garantir acesso geral e igualitário ao medicamento, sem limitação territorial.

7. Na ocasião, nos termos do Despacho nº 343/2015/PFDC, foi informado ao Ilustre Procurador da República sobre a possibilidade de remessa direta dos autos ao PRDC para prosseguimento das diligências, conforme verbete nº 5 da Comissão de Enunciados da PFDC, que dispõe que “não se caracteriza declínio de atribuição a remessa direta de peças ou autos a outro órgão do Ministério Público Federal, caso em que é dispensável a comunicação aos NAOPs e à PFDC”.

8. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso, mantendo-se a decisão do NAOP/PFDC da 4ª Região no sentido de retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 819, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/GO 1.18.000.002533/2013-69. Arquivamento: 11/05/2015. HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar supostas ações e omissões ilícitas da União e do Município de Marzagão/GO, notadamente sobre a execução do Programa Minha Casa Minha Vida nessa localidade.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Ailton Benedito de Souza, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o MPF propôs ação civil pública sobre o tema, encontrando-se a questão em tramitação na Justiça Federal.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 844, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Governador Valadares/MG 1.22.009.000059/2015-90. Arquivamento: 28/07/2015. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ATUAÇÃO DE MÉDICO CUBANO. CONSULTAS REALIZADAS. PRESTAÇÃO REGULAR DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG para apurar suposta irregularidade consistente na prestação de serviço por médico cubano contratado mediante o Programa Mais Médicos no Município de Capitão Andrade/MG.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Valente Siman, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a irregularidade não foi comprovada, pois o referido profissional médico presta seus serviços regularmente naquela municipalidade, conforme boletins de consulta médica apresentados.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 847, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.001946/2014-15. Arquivamento: 23/04/2015. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar supostas ações e omissões ilícitas da Universidade Federal de Goiás – UFG, especialmente quanto à publicidade dos atos proferidos por esta autarquia, garantindo o acesso à informação.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Ailton Benedito de Souza, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as atas de reunião da UFG são disponibilizadas nas secretarias, com acesso irrestrito aos cidadãos, sendo que não há cursos direcionados especificamente às pessoas beneficiárias da reforma agrária.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 852, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.000143/2015-16. Arquivamento: 08/05/2015. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. SÍTIOS ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACESSIBILIDADE E CADASTRO DE MÉDICOS BRASILEIROS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar suposta irregularidade no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, durante o período de inscrição para o “Programa Mais Médicos”.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Ailton Benedito de Souza, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não restaram comprovadas irregularidades na acessibilidade e no cadastro de médicos brasileiros ao sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 854, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Anápolis/GO 1.18.001.000399/2014-32.
Arquivamento: 17/03/2015. EDUCAÇÃO. SENAI. REPROVAÇÃO DE ALUNA EM SELEÇÃO DE ESTÁGIO. NÃO OBTENÇÃO DE NOTA MÍNIMA EM RELAÇÃO AO PERFIL COMPORTAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Anápolis/GO para apurar suposta irregularidade consistente em abusos e intimidações à aluna Maria de Jesus Mariano Pereira, por parte dos gestores do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI de Niquelândia/GO.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Rafael Paula Parreira Costa, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não houve qualquer irregularidade na reprovação da representante para seleção de estágio, pois ela não obteve a nota mínima exigida na análise de seu perfil comportamental.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 856, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Tucuruí/PA 1.23.007.000006/2015-51.
Arquivamento: 07/01/2015. SEGURO DEFESO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO ENTRE PARTICULARES. POSTERIOR NÃO PAGAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Tucuruí/PA para apurar suposta irregularidade consistente no prejuízo suportado pelo Sr. Gerson Caldas, que emprestou dinheiro à Sra. Maria Selma a fim de que ela obtivesse documentação necessária para a obtenção de seguro defeso, mas não obtendo a devolução do numerário em momento posterior.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Luiz Eduardo de Souza Smaniotto, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão versa sobre direito individual patrimonial disponível, não possuindo o Ministério Público legitimidade para atuar no caso.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 858, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000023/2015-28.
Arquivamento: 17/07/2015. HABITAÇÃO. INCRA. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL. INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposta inscrição irregular de pessoas como beneficiárias no Programa Nacional de Habitação Rural.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Claytton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não restou comprovada qualquer irregularidade no PNHR, pois a lista divulgada pelo INCRA apenas elenca os

indivíduos que se enquadram, em virtude da renda anual bruta, como beneficiários do referido programa habitacional, cabendo à entidade organizadora (Associação dos Assentados no Projeto de Assentamento Dom Matias) dispor sobre a distribuição entre as modalidades de benefícios.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 859, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000470/2014-44.
Arquivamento: 29/06/2015. SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE DE UPA PARA HOSPITAL. POSTERIOR REALIZAÇÃO DO TRASLADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG para apurar suposta irregularidade consistente na impossibilidade de realizar a transferência do paciente João André da UPA São Benedito para o Hospital de Clínicas da UFTM ou para o Hospital Universitário Mário Palmério.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, o paciente foi transferido para o Hospital de Clínicas da UFTM em 05 de janeiro de 2015.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 860, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Barreiras/BA 1.14.003.000194/2013-03. Arquivamento: 29/07/2015. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. LOTEAMENTO. POSTERIOR CONCLUSÃO DE OBRAS E REGULAR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Barreiras/BA para apurar suposta irregularidade consistente na demora da conclusão das obras do Programa Luz para Todos em loteamento da Fazenda Gentil, o que estaria prejudicando muitos moradores sem energia elétrica em suas residências.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, João Paulo Lordelo, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, a COELBA concluiu as obras e houve o regular fornecimento de energia elétrica aos moradores daquele loteamento.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 29, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, "b", c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.10.001.000016/2015-03 tem como objeto apurar os fenômenos vivenciados por indígenas e não indígenas, na região da Aldeia Apiwtxa, na TI Kampa do Rio Moa;

CONSIDERANDO que, em diligências junto a órgãos do Estado, não foi possível a obtenção de informações sobre os fenômenos e sobre suas possíveis causas;

CONSIDERANDO a necessidade de realização da perícia antropológica já solicitada, para que se obtenha um diagnóstico antropológico acerca dos acontecimentos, de modo a subsidiar a formação do convencimento deste órgão ministerial; e

CONSIDERANDO que o prazo deste procedimento preparatório encontra-se esgotado

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para melhor apurar os fatos, pelo que DETERMINA, desde logo:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 6ª CCR a presente conversão;
3. À assessoria para que entre em contato com o setor pericial, prestando-se os esclarecimentos necessários a fim de que se possa realizar a perícia já solicitada.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

1. Após, voltem os autos conclusos para providência

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 118, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000749/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas da Notícia de Fato referido na epígrafe, cujo objeto é “averiguar irregularidades na alimentação das escolas do Município de Maribondo, mormente no que concerne ao armazenamento, ao preparo e à conservação dos alimentos”.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade da matéria, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que até o presente momento inexistem elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000749/2015-11 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à PFDC, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) expeça-se Recomendação ao Município de Maribondo/AL.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

RECOMENDACAO Nº 14, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Recomenda à Secretaria de Educação de Alagoas a adoção imediata de providências necessárias, no sentido de estabelecer normas para a destinação de livros didáticos mais consentâneas com os princípios que regem a administração pública, a fim de que os livros que, embora estejam fora do prazo de validade do respectivo programa (prazo trienal), mas que se apresentem em perfeitas condições de uso, não se encontrando defasados quanto as suas respectivas áreas de especialização, possam ser reutilizados, inclusive por instituições que prestam serviço educacional sem fins lucrativos, cumprindo, para tanto, as medidas a seguir elencadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nos arts. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, II, “d”, V, “b” da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO:

1. que tramita na Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000260/2015-31, instaurado com escopo de apurar notícia de suposta doação de “milhares” de livros novos, sem uso, para destruição e reciclagem de papel, por parte da Secretaria Estadual e Educação de Alagoas.

2. que é comando constitucional da ordem dos direitos sociais o direito à educação (art. 6º) sendo direito de todos e dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la (art. 205), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

3. que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua

pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

4. que a hodierna roupagem conferida ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como ao princípio da transparência impõe à Administração Pública observância tanto aos mandamentos principiológicos quanto à lei em sentido estrito;

5. que a Constituição da República preconiza o princípio da razoabilidade, pelo qual deve ser observado, dentre outros fatores, a utilização da prudência e sensatez nas condutas praticadas pela Administração Pública;

6. que o princípio da discricionariedade deve ser avocado, posto que o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade, não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir sem adotar os parâmetros mínimos ínsitos aos mandamentos constitucionais.

7. o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e no Plano Nacional de Educação quanto à universalização do acesso e à melhoria da qualidade da educação básica;

8. que Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de destinação de material, estabelecendo, nos termos do Art. 3º, parágrafo único, que o material genericamente considerado como inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como: ocioso - quando embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado; recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado; antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de um prolongado desgaste prematuro ou obsolescência; irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

9. que o Art. 4º, do Decreto nº 99.658, determina que o material classificado como ocioso ou recuperável será cedido a outros órgãos que dele necessitem.

10. que o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, regulamentado pela Resolução MEC/FNDE Nº 60, de 20/11/2009, visa à compra e distribuição de obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular ou Educação de Jovens e Adultos (EJA);

11. que os livros didáticos distribuídos pelo FNDE têm validade de 03 (três) anos, e que nos termos do Art. 9º, §4º, da Resolução nº 42, de 28 de agosto de 2012, “Decorrido o prazo trienal de atendimento, o bem doado remanescente passará a integrar, definitivamente, o patrimônio da entidade donatária, ficando inclusive facultado o seu descarte, observada a legislação vigente”;

12. que as secretarias de educação de outros estados da federação, vêm estabelecendo suas normas para a realização do processo de destinação (reaproveitamento/inutilização) dos livros didáticos fora do prazo trienal estabelecido, mais consentâneas com os princípios que regem a administração pública, a exemplo da Portaria Nº 0359/2011, da Secretaria de Educação do Estado da Bahia; da Resolução SEE Nº 2.254/2013, da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais; Portaria SEMED Nº 220 DE 03/09/2013, da Secretaria Municipal de Porto Velho; Lei nº 2698 de 07/04/2015, da Câmara Municipal de Duque de Caxias;

E, AINDA, CONSIDERANDO

13. que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

14. que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, ‘a’ e ‘c’);

15. que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

16. que é atribuição do Ministério Público Federal promover as medidas necessárias para o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à educação.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Educação de Alagoas a adoção imediata de providências necessárias, no sentido de estabelecer normas para a destinação de livros didáticos mais consentâneas com os princípios que regem a administração pública, a fim de que os livros que, embora estejam fora do prazo de validade do respectivo programa (prazo trienal), mas que se apresentem em perfeitas condições de uso, não se encontrando defasados quanto às suas respectivas áreas de especialização, possam ser, reutilizados, inclusive por instituições que prestam serviço educacional sem fins lucrativos, cumprindo, para tanto, as medidas a seguir elencadas:

1) faça cumprir, efetivamente, o disposto no Art. 1º, inciso I, da Portaria Nº 1.036/2013, desta secretaria, no sentido de que “os alunos que receberem os livros didáticos, no terceiro e último ano de uso efetivo, ficarão de posse destes, como instrumento de pesquisa”;

2) estabeleça a classificação dos livros determinada no âmbito do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, para que os mesmos sejam previamente separados como inservíveis, desatualizados ou reutilizáveis, a fim de possibilitar, prioritariamente ao seu descarte, o uso pelos alunos ou instituições que prestam serviços educacionais sem fins lucrativos;

3) Os livros considerados inservíveis ou desatualizados serão inutilizados para evitar o uso comercial e descartados para cooperativas de reciclagem, por meio de termo de doação não podendo ser vazados em local público nem incinerados.

4) Os livros classificados como reutilizáveis, uma vez certificado o uso por mais de três anos, poderão:

a) Preferencialmente, ser doados aos alunos da Unidade Escolar para aproveitamento próprio;

b) Mantidos como excedentes ou para uso de apoio pedagógico;

c) Remanejados para outras escolas da rede por meio de comunicação oficial;

d) Doados para outras escolas públicas, autarquias, fundações ou outras entidades que prestem atendimento educacional sem fins lucrativos, por meio de termo de doação.

Requisita-se, desde logo, à recomendada, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza

jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art.23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

RECOMENDACAO Nº 15, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Recomenda ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal para que adote as providências cabíveis no sentido de garantir o aumento do efetivo de Policiais Rodoviários Federais no Estado de Alagoas, de forma a assegurar a recomposição da escala de serviço na 13ª SRPRF, com, ao menos, o quantitativo mínimo de três policiais rodoviários federais por escala em cada posto, e, pelo menos, cinco policiais em Maceió - por se tratar de posto metropolitano -, visando garantir o direito difuso à segurança pública e o respeito aos princípios da proibição do retrocesso social e da proporcionalidade como vedação da proteção insuficiente, devendo a lotação de tais policiais ser efetivada por intermédio de concurso público ou de remoção de policiais lotados em outras unidades da Polícia Rodoviária Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nos art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, incs. I, e III, “e”, e art. 6º, inc. XX da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO:

1. que tramita na Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Inquérito Civil nº 1.11.000.000765/2014-14, instaurado em razão de representação levada a efeito pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Alagoas – SINPRFAL, que noticia a defasagem do efetivo da PRF neste Estado da Federação;

2. que o direito à segurança foi elevado ao patamar de direito fundamental, desde a Declaração do Homem e do Cidadão de 1789, possuindo valor elementar a ser perseguido pelos Estados de Direito;

3. que é comando constitucional da ordem dos direitos sociais o direito à segurança (art. 6º) sendo dever do Estado a sua concretização, através da implementação de políticas públicas e da criação de instrumentos que garantam a sua proteção e efetivação;

4. que a Constituição da República, em seu Capítulo III, Título V, estabelece que a segurança é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos; devendo ser exercida para a preservação da incolumidade das pessoas, entre outros, por meio da Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União, destinado ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (art. 144, II e art. 144, §2º);

5. que a Carta Magna dispõe que a Polícia Rodoviária Federal destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (art. 144, §2º da CF/88), sendo, atualmente, um órgão subordinado ao Ministério da Justiça, cuja função é combater os crimes nas rodovias e estradas federais, fiscalizar e monitorar o tráfego de veículos, atuando na manutenção da segurança nas rodovias;

6. que as atribuições da Polícia Rodoviária Federal foram definidas pela Constituição Federal (art. 144), pela Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo Decreto nº 1.655, de 03 de outubro de 1995, e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 3.741, de 15 de dezembro de 2004;

7. que o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal foi inserido na órbita constitucional pela Emenda nº 19/98, almejando otimizar resultados positivos para o serviço público e proporcionar satisfatório atendimento das necessidades da comunidade;

8. que a Constituição da República preconiza o princípio da razoabilidade, pelo qual deve ser observado, dentre outros fatores, a utilização da prudência e sensatez nas condutas praticadas pela Administração Pública.

9. que o princípio da discricionariedade não deve ser avocado, posto que o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade, não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir sem adotar os parâmetros mínimos ínsitos aos mandamentos constitucionais.

10. que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo” (RE 559.646-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011; ARE 654.823-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 12-11-2013, Primeira Turma, DJE de 5-12-2013);

11. que, conforme Manual de Procedimentos Administrativos 009, instituído pela Instrução Normativa nº 08/2009-CGO/DPRF, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal estabelece que é de 03 (três) policiais o quantitativo mínimo por posto policial;

12. que, segundo informações do SINPRFAL, a Polícia Rodoviária Federal em Alagoas dispõe de 08 (oito) postos, distribuídos em, aproximadamente, 810 (oitocentos e dez) quilômetros de rodovias, nas cidades de: Maceió, União dos Palmares, Novo Lino, Atalaia, São Miguel dos Campos, São Sebastião, Palmeira dos Índios e Canapi/AL; no entanto, desde o ano de 2011, os postos de Novo Lino e São Miguel dos Campos foram desativados por falta de efetivo, já que naquela época atuavam com apenas dois policiais por postos, efetivo que sequer assegurava a integridade dos referidos profissionais;

13. que, durante a instrução do inquérito civil em questão, a Direção Geral da Polícia Rodoviária Federal informou acerca da destinação de 14 (catorze) novos policiais, do concurso de 2013, para a Regional de Alagoas (Ofício nº 169/2014-DG/PRF/MJ); posteriormente, esclareceu que com a realização do Sistema Nacional de Remoções – SINAR III, promoveu-se a remoção de 11 PRF's de outros Estados para Alagoas e 02 PRF's foram removidos da 13ª SRPRF/AL para outras unidades da federação, permanecendo, segundo alega, um saldo de 09 (nove) PRF's em Alagoas (Memorando nº 213/2015-CGRH/DPRF/MJ);

14. que, não obstante as informações prestadas pela Direção Geral, o SINPRFAL asseverou que o quantitativo de policiais vem sendo reduzido desde junho de 2014, com um efetivo de: 170 PRF's em junho de 2014, 174 PRF's em dezembro de 2014 e 167 PRF's em junho de 2015, segundo informações obtidas junto ao Setor de Recursos Humanos da 13ª SRPRF/AL;

15. que o quantitativo mínimo de três policiais por posto não vem sendo obedecido no estado de Alagoas, tendo em vista que, por questões de remoções internas e externas de servidores, verifica-se uma defasagem em algumas delegacias, fazendo com que determinadas escalas de trabalho sejam compostas por apenas dois policiais;

16. que, segundo estudo mais recente do Conselho Cidadão para a Segurança Pública e Justiça Penal, uma Organização Não Governamental (ONG) do México, Maceió/AL é a 2ª cidade mais violenta do país e a 6ª mais violenta do mundo;

17. que, em meados de 2012, foi instituído o plano de segurança BRASIL MAIS SEGURO, em que a capital alagoana foi escolhida para ser implantado, em primeiro lugar, esse novo modelo de segurança pública, tendo em vista os alarmantes índices de violência. Neste projeto buscou-se incrementar as polícias ostensivas e investigativas com o fim de se alcançar resultados estatísticos com redução de índices de homicídios por habitantes, utilizando-se, inclusive, de efetivos policiais de outros estados da federação, com a utilização da Força Nacional do Ministério da Justiça; sendo que, conforme informações do SINPRFAL, a Polícia Rodoviária Federal ainda não se inseriu efetivamente neste contexto, tendo pequena participação, com operações esporádicas;

18. que fora noticiado nos autos do inquérito civil em questão o início do Curso de Formação Policial – CFP, neste ano de 2015, que formará mais de 150 (cento e cinquenta) policiais em breve, os quais ainda não possuem lotação de destino;

E, AINDA, CONSIDERANDO

19. que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

20. que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'a' e 'c');

21. que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

22. que é atribuição do Ministério Público Federal promover as medidas necessárias para o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à educação.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal para que adote as providências cabíveis no sentido de garantir o aumento do efetivo de Policiais Rodoviários Federais no Estado de Alagoas, de forma a assegurar a recomposição da escala de serviço na 13ª SRPRF, com, ao menos, o quantitativo mínimo de três policiais rodoviários federais por escala em cada posto, e, pelo menos, cinco policiais em Maceió - por se tratar de posto metropolitano -, visando garantir o direito difuso à segurança pública e o respeito aos princípios da proibição do retrocesso social e da proporcionalidade como vedação da proteção insuficiente, devendo a lotação de tais policiais ser efetivada por intermédio de concurso público ou de remoção de policiais lotados em outras unidades da Polícia Rodoviária Federal.

Requisita-se, desde logo, à recomendada, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art.23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 216, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP nº 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP nº 77/2004;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.000662/2015-06, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DETECTADAS EM AUDITORIA REALIZADA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU, NO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES/AP, CONFORME RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38003. ESTE PROCEDIMENTO VISA APURAR, ESPECIFICAMENTE, O ITEM “5” DO MENCIONADO RELATÓRIO, O QUAL DESTACA POSSÍVEIS ILEGALIDADES EM RELAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012-CPL/PMFG, POIS IDENTIFICOU-SE A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES COM SUPERFATURAMENTO NO VALOR DE R\$ 33.972,50. ALÉM DISSO, O MINISTÉRIO DA SAÚDE DETECTOU IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE Nº 11850.721000/1110-03. REPASSE DE VERBAS AO MUNICÍPIO NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP nº 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP nº 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, determino que sejam juntadas cópias dos principais documentos colhidos no Inquérito Civil nº 1.12.000.000769/2013-84, que dizem respeito ao item “5” do Relatório de Fiscalização nº 38003, da Controladoria Geral na União – CGU, referente a Auditoria realizada no município de Ferreira Gomes/AP, decorrente da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

Após, retorne-se os Autos para deliberação.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 218, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000631/2015-47, a partir de representação dos vereadores do município de Mazagão noticiando possíveis irregularidades na execução de vários Convênios repassados à municipalidade;

CONSIDERANDO que a referida notícia de fato ficou restrita aos Convênios de n. 806441/2014 (Pavimentação e recapeamento de vias urbanas); 801516/2014 (Pavimentação de vias urbanas); 801679 (Pavimentação com drenagem, calçada, meio-fio e sarjeta);

CONSIDERANDO que os Convênios têm entre si uma relação entre os objetos;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ante o exposto, determino que se providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a possível aplicação irregular dos recursos dos Convênios de n. 806441/2014 (Pavimentação e recapeamento de vias urbanas); 801516/2014 (Pavimentação de vias urbanas) e 801679 (Pavimentação com drenagem, calçada, meio-fio e sarjeta), firmados entre o Governo Federal e o município de Mazagão/AP

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como providência inicial, oficie-se à Prefeitura de Mazagão/AP para que informe o estágio atual das obras dos Convênios n. 806441/2014 (Pavimentação e recapeamento de vias urbanas); 801516/2014 (Pavimentação de vias urbanas) e 801679 (Pavimentação com drenagem, calçada, meio-fio e sarjeta), haja vista que o término dos três convênios está próximo (segundo semestre de 2015), consoante informações do SICONV.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 110, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001408/2015-80 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar representação formulada por Ivan Carlos Ribeiro Pereira, noticiando eventuais irregularidades na atividade de georreferenciamento de terras, praticadas por Gelter Clemente dos Santos, sargento do Exército Brasileiro, supostamente em favor da Fazenda São Joaquim Agropecuária e em desfavor da Fazenda São Bento

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Oficie-se ao INCRA para que se manifeste acerca dos imóveis em questão, bem como informe acerca dos requisitos necessários para a certificação das áreas envolvidas, mencione qual o técnico da INCRA responsável por validar tais informações e esclarecer se há algum vínculo do Sargento Gelter Clemente dos Santos com a autarquia, encaminhando cópia da documentação pertinente, preferencialmente, em meio digital.

Cumpra-se.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 111, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no checklist desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001461/2015-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Nova Olinda do Norte/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COORJUR, para adoção das providências necessárias;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no check-list desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001481/2015-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COORJUR, para adoção das providências necessárias;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 113, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no check-list desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001487/2015-29 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de São Sebastião do Uatumã/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COORJUR, para adoção das providências necessárias;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no check-list desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001495/2015-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Urucurituba/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COJUD, para adoção das providências necessárias; Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 115, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no checklist desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001490/2015-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Ipixuna/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COORJUR, para adoção das providências necessárias;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 115, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001464/2015-14 em INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “Apurar a adequação dos seguintes municípios sob atribuição da Procuradoria da República no Amazonas ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009 - Novo Airão (1464/2015-14); Novo Aripuanã (1466/2015-11); Parintins (1469/2015-47); Boca do Acre (1472/2015-61); Caapiranga (1476/2015-49); Rio Preto da Eva (1478/2015-38); Envira (1485/2015-30); Guajará (1486/2015-84); Urucará (1494/2015-21); Manicoré (1497/2015-64); Manaquiri (1498/2015-17)”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – pensar a este Procedimento os autos mencionados acima, devendo eventual documentação específica de cada município ser juntada ao respectivo apenso, sem prejuízo de eventual desapensamento/desmembramento posterior nos autos originários e aproveitamento das provas em comum, no caso de haver situação específica a ser tratada em apartado.

III – aguardar os resultados da aferição uniforme cuja incumbência ficou a cargo da Coordenação Cível da PR/AM, para adoção das providências necessárias.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no checklist desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado no intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001484/2015-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Eirunepé/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COORJUR, para adoção das providências necessárias;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 117, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no checklist desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001480/2015-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Careiro da Várzea/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COJUD, para adoção das providências necessárias; Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Procuradora da República

Em Substituição

PORTARIA Nº 118, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no checklist desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001474/2015-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Borba/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;
II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COJUD, para adoção das providências necessárias; Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 119, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no checklist desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001471/2015-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Boa Vista do Ramos/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COJUD, para adoção das providências necessárias; Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 120, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no checklist desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001470/2015-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Beruri/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COJUD, para adoção das providências necessárias; Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 121, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no checklist desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001467/2015-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Barcelos/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COJUD, para adoção das providências necessárias; Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 122, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a *vacatio legis* para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no checklist desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001489/2015-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Silves/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COJUD, para adoção das providências necessárias; Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 123, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a *vacatio legis* para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no checklist desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001460/2015-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Nhamundá/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COJUD, para adoção das providências necessárias; Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 124, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ºCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no checklist desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001462/2015-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Anori/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COJUD, para adoção das providências necessárias; Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 125, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ºCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no checklist desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001500/2015-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Lábrea/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – à COJUD autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;
- II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COJUD, para adoção das providências necessárias; Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 125, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no checklist desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001501/2015-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Itapiranga/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – à COJUD autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COJUD, para adoção das providências necessárias; Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 127, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

Considerando que o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência objetiva avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios, 26 estados brasileiros e Distrito Federal, entre os dias 8 de setembro e 9 de outubro de 2015;

Considerando que os Ofícios-circulares nº 15, 16 e 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF foram encaminhados para cada procuradoria com a finalidade de divulgar o projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

Considerando que a avaliação dos portais de cada município será feita com base no checklist desenvolvido pela Ação nº 4/2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA);

Considerando que cada procuradoria ficará responsável pela avaliação dos portais de transparência dos municípios sob sua atribuição, por meio do site rankingdatransparencia.mpf.mp.br, hospedado na intranet do MPF;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001496/2015-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a adequação do município de Maués/AM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema Único;

II – DETERMINA-SE o aguardo dos resultados da avaliação a ser realizada pela COJUD, para adoção das providências necessárias; Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procuradora da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 371, DE 5 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, e da Resolução nº 3, de 31 de março de 2015, da PR/BA, e em atenção ao despacho de folha 241/241 verso, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE, Procuradora da República lotado na PR/BA, para officiar nos nº 1.14.000.002085/2011-81.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO:

a) as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea b, e 6º, VII, b, e inciso XIV, alínea f, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, além do disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

b) que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, elencadas inclusive nos arts. 127 e 129, inc. III, da Constituição Federal, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público;

c) o disposto nos artigos 70, parágrafo único, da CF/88, 74 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67, 58 a 63 da Lei 4.320/64, 20 da IN STN nº 01/97, 17 da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), 4º, caput, da Lei nº 10.880/2004 (PNATE e PEJA), 5º, §1º (PNAE), e 22, §2º (PDDE), da Lei nº 11.947/2009, 4º, caput, da Lei nº 11.692/2008 (Projovem), 33, caput da Lei nº 8.080/90 (Sistema Único de Saúde) e nos Decretos nº 6.170/07 e nº 7.507/2011;

d) que toda essa legislação impõe: a manutenção dos recursos federais em conta específica; a retirada da verba exclusivamente para a realização de pagamentos ao prestador/fornecedor e para aplicação financeira; a identificação do destinatário desses valores, inclusive nas operações excepcionais; a realização de pagamento apenas sob a forma de transferência eletrônica via crédito na conta bancária do destinatário (vedados cheques e saques contra recibo);

e) que os repasses a que se referem os Decretos nº 6.170/07 e nº 7.507/2011 são acomodados em instituições financeiras oficiais federais como o Banco do Brasil e a CEF, as quais devem observar as normas acima relacionadas, adotando as medidas previstas em tais diplomas;

f) que se tem constatado, a partir de diversos Inquéritos Cíveis Públicos que tramitam/tramitam nessa PRM-ILH e relatórios da CGU – os quais subsidiaram inúmeras ações judiciais (ações de improbidade administrativa) e outras medidas – que gestores de vários Municípios baianos costumam realizar, à revelia da legislação aplicável, saques “na boca do caixa” de recursos da União repassados sob as mais diversas formas (convênios, contratos de repasse, programas, além dos repasses fundo a fundo etc), bem como transferir esses valores da conta específica/vinculada para conta do Tesouro Municipal, de Fundo(s) Municipal(is) ou outras contas pertencentes ao Município (“contas de passagem”), de onde é possível delas livremente dispor, de modo a inviabilizar a prestação/tomada de contas e o controle dos gastos e recursos públicos de acordo com suas respectivas finalidades vinculadas;

g) a necessidade de se promover mecanismos inibitórios e medidas preventivas contra a malversação - desvio/apropriação - desses recursos públicos federais;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de melhor apurar os fatos noticiados, determinando o seguinte:

1) a autuação e registro do presente feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª CCR, com o objeto/assunto adiante especificado:

“Implementação de procedimentos de controle em face da movimentação bancária indevida de recursos federais repassados a contas vinculadas, realizada por meio do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de promover mecanismos inibitórios e medidas preventivas contra a malversação de recursos públicos federais, bem como para fins de identificar os destinatários das referidas transações”

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social – 5ª CCR

2) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da presente instauração para os devidos fins, conforme art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

3) proceda-se, a partir de pesquisas internas, inclusive no sistema Único (e no servidor de arquivos desta PRM), ao levantamento de procedimentos extrajudiciais e ações judiciais vinculados a esta Procuradoria relacionados ao tema objeto deste ICP, especialmente no que se refere a i. ausência de comprovação da execução de despesas ou de gastos efetuados com recursos públicos federais vinculados a programas, contratos de repasse, convênios e repasses fundo a fundo (FUNDEB/SUS); ii. transferências e saques em contas específicas (vinculadas) sem identificação de documentos (comprovantes/processos de pagamento) que respaldassem os saques e as demais transações efetuadas; iii. movimentação indevida de recursos (saques/transferências) de contas específicas de programas ou convênio federais, sem a comprovação de que as retiradas de recursos foram efetivamente aplicadas em suas finalidades vinculadas; iv. pagamentos, no âmbito dos citados instrumentos de repasse, não realizados por meio de cheque nominativo ao credor ou ordem bancária; v. pagamentos feitos por meio de emissão de cheque à própria Prefeitura (que, após o saque, supostamente efetua o pagamento em espécie); vi. saques sem identificação da destinação dos recursos financeiros sacados (modalidade também não prevista na legislação); vii. inexistência de conta específica para movimentação dos recursos vinculados, movimentados irregularmente em conta única, dificultando o controle; viii. ausência de apresentação de documentação que respalde as retiradas de recursos (por meio de transferências on line ou TED) da conta exclusiva do FUNDEB ou de contas vinculadas a convênios/programas, e ix. retirada/transferência de recursos de contas específicas/vinculadas para conta(s) da Prefeitura. Certifique-se.

4) realize-se pesquisa, através do link (<http://sistemas.cgu.gov.br/relats/relatorios.php>), em relatórios de auditoria produzidos pela CGU a partir do ano de 2008/2009 com base em fiscalizações feitas em municípios baianos, em especial aqueles que integram esta área de atuação, que tenham apontado ilegalidades/constatações como as mencionadas no item anterior.

5) oficie-se a Controladoria Geral da União, com cópia desta Portaria, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que, com base nos relatórios de auditorias realizadas pela CGU a partir do ano de 2008/2009, realizasse levantamento das movimentações bancárias em desacordo com as normas definidas nos Decretos nº 6.170/07 e 7.507/11 em contas vinculadas a repasses de recursos federais (via convênios, contratos de repasse, programas ou repasses fundo a fundo) aos municípios da Bahia (notadamente aqueles destinados à saúde e educação), em especial no que se refere a constatações e ilegalidades tais como as exemplificadas no item 3 supra, para que posteriormente encaminhe a esta PRM-ILH relação das constatações/ilegalidades desse tipo verificadas em municípios baianos, com menção ao tipo de irregularidade, nome do município, data da auditoria e número/ano do respectivo relatório de fiscalização.

6) oficie-se a CEF e o BB, solicitando-lhes informar se possuem em suas agências nos municípios do Estado da Bahia as contas indicadas nos Decretos nº 6.170/07 e nº 7.507/2011;

7) a partir das informações coligidas em cumprimento aos itens 3, 4 e 5 supra, elabore-se planilha contendo relação especificada das constatações/ilegalidades desse tipo verificadas em municípios baianos, especialmente aqueles que integram esta área de atuação, com menção, ainda, ao nome do município, data/ano do fato/constatação e/ou, se o caso, número/ano do respectivo relatório de fiscalização.

Por se tratar de Inquérito Civil Público instaurado de ofício, após o atendimento do item 3, retornem os autos, antes da distribuição, para análise de eventual conexão com outros feitos e pertinência da distribuição por dependência.

Desde já determino a reiteração do(s) ofício(s), em caso de demora ou não atendimento à requisição/solicitação. Com a chegada das respostas, retornem os autos conclusos para providências ulteriores. Proceda-se aos registros de praxe. Cumpra-se

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que a fundamenta;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.002308/2015-33.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanham como Inquérito Civil, conforme sugestão do Ilustre Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Aurélio Virgílio Veiga Rios, por meio do Ofício Circular nº 19/2015/PFDC/MPF. Registre-se que o objeto do IC consiste no empreendimento de esforços para retirada de obras jurídicas com conteúdo homofóbico, preconceituoso, discriminatório e sexista dos acervos das principais bibliotecas do Estado e das Instituições de Ensino.

Determino, inicialmente: 1) Que sejam encaminhadas cópias da presente Notícia de Fato, para todas as PRM's do Estado da Bahia a fim de que sejam tomadas as medidas que se entendam pertinentes 2) Deixo de notificar o representante tendo em vista que a presente Portaria foi instaurada para apuração de fatos encaminhados pelo Órgão Superior desta Procuradoria Regional.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. 1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 45, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente o patrimônio público;

f) Considerando os fatos apurados no Inquérito policial nº. 0247/2010, relativos ao desvio de recursos públicos do Convênio nº. 750791/2002, firmado entre o FNDE e o município de Piripá, durante a gestão de Luciano Ribeiro Rocha, precisamente no ano de 2002, com a participação de Claudevino José Arcaño Júnior”.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Buscar a responsabilização civil dos fatos apurados no Inquérito policial nº. 0247/2010, relativos ao desvio de recursos públicos do Convênio nº. 750791/2002, firmado entre o FNDE e o município de Piripá, durante a gestão de Luciano Ribeiro Rocha, precisamente no ano de 2002, com a participação de Claudevino José Arcaño Júnior”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) junte-se mídia contendo cópia integral dos autos do IPL n. 0247/2010;

d) após a adoção das providências de praxe, venham os autos conclusos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 66, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.14.003.000223/2012-48

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, f da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, I e III da Lei nº 10.520/02, “a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento” e “dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, caput e §1º do Decreto nº 5.450/05, “nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica” e “o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, I, II e IV do Decreto nº 7.892/13, “o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22, §9º do Decreto nº 7.892/13, “é facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal”;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº 1.14.003.000223/2012-48, constatou-se que o Pregão Presencial nº 006/2012 – para a aquisição parcelada de medicamentos da farmácia básica e hospitalar, material de consumo hospitalar, odontológico e equipamentos, com recursos vinculados do Fundo Municipal de Saúde – não foi instruído com comprovação de justificativa de quantitativos e orçamento do material adquirido;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº 1.14.003.000223/2012-48, constatou-se que os contratos administrativos nº 181 e 182/2012, decorrentes do Pregão Presencial nº 006/2012, não foram executados em sua integralidade em virtude de ausência de demanda;

CONSIDERANDO a necessidade de recomendar e fiscalizar o devido cumprimento das normas relativas à regularidade dos procedimentos licitatórios e à economicidade e eficiência dos contratos administrativos,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras RECOMENDA ao município de Baianópolis que, nas contratações referentes à aquisição de bens ou serviços simples realizadas com a utilização, ainda que parcial, de recursos repassados a qualquer título pela União, autarquias federais, empresas públicas federais ou fundos por elas geridos:

1. Justifique a contratação com indicação do fundamento para os quantitativos previstos no edital da licitação ou procedimento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

2. Comprove a realização de orçamento por pesquisa de mercado ou adoção de preços constantes em cadastro oficial mantido e organizado pela Administração Pública Federal, com estimativa de preço em planilhas, documentando-se nos autos.

3. Individualize o objeto da licitação ou procedimento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com indicação precisa do objeto e quantitativos.

4. Adote obrigatoriamente a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, devendo justificar e comprovar nos autos as razões que impossibilitem a forma eletrônica.

5. Adote o sistema de registro de preços quando a aquisição se referir a bens ou serviços com aquisições frequentes, entrega parcelada e/ou demanda variável.

6. Adira, quando possível, às atas de registro de preços licitadas pelo Ministério da Saúde, conforme orientações disponíveis no sítio eletrônico <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/licitacao-e-processo-de-contas/mais-sobre-licitacao-e-processo-de-contas>

Confere-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a presente Recomendação e encaminhamento de documentação comprobatória da adoção das medidas cabíveis, inclusive com informação sobre qual o sistema eletrônico adotado.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 177, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002456/2014-30, que tem por objeto denúncia envolvendo falta de fiscalização da ANATEL;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002336/2014-32, que tem por objeto obras irregulares na praia da Taíba/CE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002714/2014-88, que tem por objeto possíveis irregularidades nas obras do VLT;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

o qual distribuído;

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002444/2014-13, que tem por objeto possíveis irregularidades na cobrança de taxas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

o qual distribuído;

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 184, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002836/2014-74, que tem por objeto averiguação da conduta de servidores do IBAMA, em face da omissão injustificada de parecer por parte do Instituto, concernente à viabilidade ambiental de estabelecimento de distrito industrial em área desapropriada pelo Município de Missão Velha, tendo em vista a existência de aquífero na referida propriedade então pertencente a Hugo Santana de Figueiredo e Marieta Moraes de Figueiredo;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

o qual distribuído;

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 188, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002524/2014-61, que tem por objeto a prestação de contas do Município de Redenção-CE no exercício de 2010, 2011 e 2012 no referente às verbas repassadas pelo Governo Federal através do Ministério da Educação àquele Município;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

o qual distribuído;

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 191, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001476/2014-93, que tem por objeto possíveis irregularidades no recolhimento de contribuição previdenciária no Município de Paramoti/Ce;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

o qual distribuído;

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 197, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002854/2014-56, que tem por objeto possíveis irregularidades em concurso do IFCE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

o qual distribuído;

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 206, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001555/2014-02, que tem por objeto o derramamento de produtos inflamáveis, mais especificamente o combustível JET-A1 (Querosene de avião), por parte das empresas que operam seus serviços junto ao Aeroporto Internacional Pinto Martins;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 208, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002206/2014-08, que tem por objeto o superfaturamento e o desvio de verbas públicas federais de convênios destinados à promoção de eventos, envolvendo grupos de empresas com atuação no município de Ocara-CE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 209, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003254/2014-13, que tem por objeto possíveis irregularidades na realização de cadastro no programa Minha Casa, Minha Vida;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 220, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002205/2014-55, que se trata de indícios de fraudes em licitações públicas, superfaturamento e desvios de verbas públicas federais de convênios destinados à promoção de eventos, envolvendo grupos de empresas com atuação no município de Caucaia/CE.

CONSIDERANDO que o prazo para em cerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 223, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000266/2015-69, que se refere a representação formulada pelo sr. Cláudio Martins de Pinho pelo possível uso indevido do seu nome como executor de despesas efetuadas em veículos oficiais da Superintendência Federal de Pesca no Estado do Ceará.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 224, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.001554/2014-50, que se refere a construção de casas em Área de Preservação Permanente (APP), na lagoa do Iguape (localidade Iraque), em uma área de 2,74 hectares, com Auto de Infração nº692794/D, no Município de Aquiraz/CE.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 225, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000135/2015-81, que se trata de uma solicitação do Sindicato dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (SINDSIFCE-SS-SINASEFE) para fins de marcação de audiência para tratar da Portaria nº 1025/2014-IFCE.

CONSIDERANDO que o prazo para em cerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 226, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002715/2014-22, que tem por objeto o suposto descumprimento de carga horária do internato (Estágio curricular obrigatório do curso de medicina) por parte da Universidade Federal do Ceará – UFC e instituições hospitalares (Hospital Geral de Fortaleza – HGF e Hospital Geral Dr. César Cals – HGCC);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 227, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.001781/2014-85, que trata de possível irregularidade no resultado da avaliação de títulos e experiência profissional, (correspondente à 2ª fase) no concurso público para provimentos de cargos no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) e Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC) da Universidade Federal do Ceará (UFC).

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 228, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito,
CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000418/2015-23, que indica possível prática de fraudes em licitações realizadas pelo Município de Maracanaú/CE, relacionadas à construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA, envolvendo emprego de recursos federais;

CONSIDERANDO que os fatos narrados versam, em tese, sobre matéria afeta à temática do Núcleo de Combate à Corrupção;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, VII, 'b', e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF;

CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade de proceder à realização de providências investigatórias ordinárias sobre fatos noticiados, conquanto não impliquem medidas infringentes de direitos fundamentais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, consoante art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, determinando, de imediato, a adoção das seguintes providências:

1. Autuação desta Portaria;
 2. Remessa de cópia da presente Portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF;
- Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 229, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito,
CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000121/2015-68, que indica possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 178/2005, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Federação Cearense de Esportes Colegiais – FECECO/CE, cujo objeto consistia na realização dos VIII Jogos dos Povos Indígenas, em Fortaleza/CE, no período de 18 a 26/11/2005;

CONSIDERANDO que os fatos narrados versam, em tese, sobre matéria afeta à temática do Núcleo de Combate à Corrupção;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, VII, 'b', e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade de proceder à realização de providências investigatórias ordinárias sobre fatos noticiados, conquanto não impliquem medidas infringentes de direitos fundamentais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, consoante art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, determinando, de imediato, a adoção das seguintes providências:

1. Autuação desta Portaria;

2. Remessa de cópia da presente Portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO
Procurador da República PR/CE

RECOMENDACAO Nº 5, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.15.005.000232/2014-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por intermédio de seus representantes legais in fine firmados, com base nos autos do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.15.005.000232/2014-43, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.244/2010 estabelece, em seu artigo 1º que todas as instituições de ensino, público e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da referida lei federal, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo e leitura;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC pelos gestores das escolas EEB Jeronimo De Freitas Guimaraes, João Irineu Da Silva, Luzia Rola Teixeira, Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho e Vicente Praciano Sampaio, e a vistoria in loco realizada pelos membros do Ministério Público infrafirmados, dentre outras, às escolas EEB João Araújo Teixeira, Joaquim Juarez Teixeira e Pedro Teixeira Barroso, Alonso Pinto de Castro, Francisca de Moraes Pontes, evidenciam ou que as escolas não possuem livros suficientes para todos os alunos, ou não apresenta espaço físico adequado para funcionamento de suas bibliotecas;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos;

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Itapipoca/CE que:

a) Apresentem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, cronograma com prazo máximo de 03 (três) anos para instalação de bibliotecas em, ao menos, 80% (oitenta por cento) das Escolas Municipais acima listadas, especificando as escolas que serão contempladas, com os respectivos prazos;

b) Executem o cronograma referido no item anterior, a fim de implementar as bibliotecas nas escolas listadas, observando-se, para tanto, as orientações anexas, informando ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, as providências tomadas, semestralmente.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis para a correção dos atos ilegais.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

ASPÁZIA REGINA TEIXEIRA MOREIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDACAO Nº 6, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.15.005.000232/2014-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por intermédio de seus representantes legais in fine firmados, com base nos autos do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.15.005.000232/2014-43, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas de educação básica, bem como de fomentar a melhoria do processo de ensino com uso dessas tecnologias, essenciais ao processo de pesquisa e aprendizado no contexto atual;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se contribuir com a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores; contribuir para a preparação de jovens e adultos para o mercado de trabalho; e fomentar a produção nacional de conteúdos digitais educacionais;

CONSIDERANDO o programa do MEC/FNDE, Banda Larga nas Escolas – PBLE, através do qual as operadoras de telefonia fixa são obrigadas a promover a instalação de infraestrutura de rede para suporte à conexão à internet em todos os municípios brasileiros e conectar todas as escolas públicas urbanas de ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO que o MEC/FNDE possuem programa com os objetivos acima elencados (PROINFO), auxiliando na implantação de salas de informática nas escolas de ensino básico

CONSIDERANDO que as informações colhidas através das vistorias in loco realizadas como parte integrante do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciaram que quase todas as escolas fiscalizadas não possuem computadores em boas condições para atender os seus alunos, sendo que a maior parte deles está danificada e/ou sem uso por falta de manutenção;

CONSIDERANDO, por fim, que tanto as informações prestadas através dos questionários de consulta ao Ministério Público pela Educação – MPEDUC como as obtidas através das vistorias in loco realizadas como parte integrante do projeto identificaram que quase nenhuma das escolas vistoriadas disponibiliza aos seus alunos acesso à internet;

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Itapipoca/CE que:

a) Apresentem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, cronograma prevendo a implantação de salas de informática nas escolas da rede municipal, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da finalização do cronograma

b) providenciem, no prazo de máximo 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, a efetiva conexão à internet, no mínimo nas escolas públicas urbanas de ensino fundamental e médio, dando conhecimento ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da relação das escolas com computadores disponibilizados aos alunos com conexão à internet.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis para a correção dos atos ilegais.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

ASPÁZIA REGINA TEIXEIRA MOREIRA
Promotora da Justiça

RECOMENDACAO Nº 7, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.15.005.000232/2014-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por intermédio de seus representantes legais in fine firmados, com base nos autos do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.15.005.000232/2014-43, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as visitas in loco às escolas municipais de Itapipoca/CE – como parte do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que praticamente todas as escolas vistoriadas não possuem bebedouros suficientes e em boas condições de higiene para atender a demanda da escola, considerando-se a média de 1/100 alunos;

CONSIDERANDO, inclusive, que os copos usados para beber a água do bebedouro eram compartilhados entre os alunos da escola;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se prover tais escolas de bebedouros suficientes, com água potável e climatizada, convenientemente distribuídos nas dependências da escola, principalmente nas áreas de recreação;

CONSIDERANDO por fim, que é obrigação do gestor municipal ou estadual, bem como da secretaria de educação, providenciar a instalação de tais equipamentos em número suficiente e condições adequadas para atender os alunos da sua rede de ensino;

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Itapipoca/CE que:

a) supram as escolas acima elencadas de bebedouros suficientes, com água potável e climatizada, instalado-se um bebedouro para cada 75 alunos, estimando-se um consumo de 1 litro de água por pessoa, por dia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, evitando, inclusive, o compartilhamento de copos entre os alunos da escola;

b) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, as providências adotadas, no mesmo prazo.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis para a correção dos atos ilegais.

RICARDO MAGALHÃES DE MEDONÇA
Procurador da República

ASPÁZIA REGINA TEIXEIRA MOREIRA
Promotora de Justiça

RECOMENDACAO Nº 8, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.15.005.000232/2014-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por intermédio de seus representantes legais in fine firmados, com base nos autos do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.15.005.000232/2014-43, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00, 10.048/00 e 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99, nº 5.626/2005 e 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 04/2009

CONSIDERANDO que as escolas devem adequar seus espaços físicos para atender as peculiaridades da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-lhes plena acessibilidade às instalações e ao ambiente de estudo, conforme disposto no Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89, bem como no art. 24 do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00

CONSIDERANDO que o caput do artigo 24 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, instituindo, no § 1º, requisitos para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que os questionários e as visitas in loco às escolas municipais de Itapipoca/CE – como parte do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que várias das escolas vistoriadas não possuem padrão arquitetônico adequado à acessibilidade dos alunos com deficiência, tampouco possuem banheiros adaptados ao uso destas pessoas;

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Itapipoca/CE que:

a) apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, relatório com o diagnóstico conclusivo e individualizado para cada uma das escolas do município, sobre as respectivas condições de acessibilidade arquitetônica, com base nas exigências técnicas constantes da NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto nº 5296/04, o qual deverá ser elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado;

b) apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do término do prazo assinalado no item “a”, projeto individualizado e detalhado de implementação da acessibilidade arquitetônica plena das escolas, inclusive de seus banheiros, com base na NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto nº 5296/04, elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado, para cada unidade/prédio/ambiente/compartimento/escolar, com o respectivo cronograma de obras

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis para a correção dos atos ilegais.

RICARDO MAGALHAES DE MENDONÇA
Procurador da República

ASPÁZIA REGINA TEIXEIRA MOREIRA
Promotora de Justiça

RECOMENDACAO Nº 9, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.15.005.000232/2014-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por intermédio de seus representantes legais in fine firmados, com base nos autos do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.15.005.000232/2014-43, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar, deverá ser realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução n. 26/2013 FNDE

CONSIDERANDO que o parágrafo 4º do art. 33, da Resolução nº 26/2013, determina que cabe às escolas executoras ou às unidades executoras adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa

CONSIDERANDO que as visitas in loco às escolas municipais de Itapipoca/CE – como parte do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que praticamente todas as escolas vistoriadas não possuem local adequado para o armazenamento dos produtos alimentícios, nem efetuam o devido controle de qualidade dos alimentos fornecidos;

CONSIDERANDO por fim, que é obrigação do gestor municipal ou estadual, bem como da secretaria de educação, providenciar a instalação de tais equipamentos em número suficiente e condições adequadas para atender os alunos da sua rede de ensino;

RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Itapipoca/CE que:

a) adote as providências necessárias a fim de prover as escolas de um local adequado para o armazenamento dos alimentos; b) adote as providências necessárias a fim de exigir que as escolas realizem o devido controle de qualidade dos alimentos recebidos e fornecidos, principalmente no que pertine a verificação das datas de validade dos mesmos; c) informe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis para a correção dos atos ilegais.

RICARDO MAGALHAES DE MENDONÇA
Procurador Da República

ASPÁZIA REGINA TEIXEIRA MOREIRA
Promotora de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 365, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º, I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente da Notícia de Fato nº 1.16.000.002235/2015-13, a fim de apurar a possível recalcitrância do Presidente do Senado Federal, José Renan Vasconcelos Calheiros, em responder aos ofícios nº 7.587/2013, 9.229/2013, 2.898/2014, 3.825/2014, 4.940/2014 e 3.612/2015 encaminhados pelo Ministério Público Federal no bojo do IC 1.16.000.002813/2013-41.

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. Comunique-se a Conspícua 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

2. Para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

3. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta portaria.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 366, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º, I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente da Notícia de Fato nº 1.16.000.002037/2015-41, que tem por objeto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. TCU. Acórdão 3.532/2015-TCU-2ª Câmara. Por meio do referido Acórdão o TCU apreciou a TCE instaurada

pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Claudeci Ferreira Martins, na condição de ex-presidente do Instituto Arte, Cia e Cidadania (IACC), do IACC e da Empresa DF Comércio, Comunicação e Eventos, em razão da impugnação parcial das despesas decorrentes de não comprovação da regularidade na execução física do objeto do Convênio 703037/2009 celebrado com a referida entidade, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao Projeto intitulado "Carnaval Tocantins, nas cidades de Palma, Porto Nacional, Gurupi e Colinas no Estado do Tocantins".

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. Comunique-se a Conspícua 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);
2. Para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;
3. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta portaria.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 367, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000418/2015-96, que tem como objeto apurar possível irregularidade no termo de parceria 753804, de 31/12/2010, celebrado pelo Ministério do Turismo com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural - INDESC, cujo objeto pactuado foi a qualificação profissional nas áreas de gastronomia e hotelaria nas cidades indutoras do turismo. AUDITORIA ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31

CONSIDERANDO que há necessidade de realização de diligência, indicada no despacho de fls. 55/57;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 315, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 91/2012 (DJE 23/04/2012), atendendo à indicação feita pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado por meio dos ofícios PGJ nºs 2360/2015 e 2376/2015, RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para exercerem a função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

| ITEM | ZONA | MUNICÍPIO | PERÍODO | PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA | JUSTIFICATIVA |
|------|------|-------------------------|-------------------------|--|--|
| 1 | 2ª | Cachoeiro de Itapemirim | 03/09/2015 a 02/09/2017 | Ana Carolina Lage Serra Título de eleitor: 131936400299 | Início de biênio |
| 2 | 3ª | Castelo | 31/08/2015 a 09/09/2015 | Wagner Eduardo Vasconcellos Título de eleitor: 0189154331449 | Férias do titular |
| 3 | 35ª | Iconha | 03/09/2015 a 11/09/2015 | Richard Santos de Barros Título de eleitor: 84567710264 | Férias da titular |
| 4 | 36ª | Pancas | 01/09/2015 a 02/10/2015 | Sergio Geraldo Dalla Bernardina Título de eleitor: 8935611406 | Afastamento do titular para mestrado fora do país |
| 5 | 40ª | Venda Nova do Imigrante | 05/09/2015 a 15/09/2015 | Andrea Heidenreich Melo Título de eleitor: 96740480256 | Licença médica da titular |

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos dos Ofício nº 070 e 72/2015-PGJ, de 31.08 e 02.09.2015, respectivamente, firmados pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta no Estado de Mato Grosso, Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Grasielle Beatriz Galvão para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 02ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Guiratinga, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 2º Designar o promotor de Justiça Ricardo Augusto Farias Monteiro para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 03ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Rosário Oeste, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 3º Designar o promotor de Justiça Wellington Petrolini Molitor para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Poconé, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 4º Designar a promotora de Justiça Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 05ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Nova Mutum, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 5º Designar a promotora de Justiça Enaile Laura Nunes da Silva para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 07ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Diamantino, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 6º Designar o promotor de Justiça Matheus Pavão de Oliveira para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Aripuanã, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 7º Designar o promotor de Justiça José Jonas Sguarezi Junior para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Jaciara, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 8º Designar o promotor de Justiça Rafael Depra Panichella para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de São Félix do Araguaia, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 9º Designar o promotor de Justiça João Biffe Junior para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Vila Rica, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 10. Designar o promotor de Justiça Leonardo Moraes Gonçalves para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 18ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Mirassol D'Oeste, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 11. Designar o promotor de Justiça Luciano Freiria de Oliveira para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Várzea Grande, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 12. Designar o promotor de Justiça Washington Eduardo Borrére para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 21ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Lucas do Rio Verde, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 13. Designar a promotora de Justiça Eulália Natália Silva Melo para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 23ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Colíder, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 14. Designar o promotor de Justiça Frederico Cesar Batista Ribeiro para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 25ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Pontes e Lacerda, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 15. Designar o promotor de Justiça José Rodrigues da Silva Neto para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Nova Xavantina, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 16. Designar o promotor de Justiça Marcelo Mantovanni Beato para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Porto Alegre do Norte, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 17. Designar o promotor de Justiça Luiz Fernando Rossi Pipino para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de São José do Rio Claro, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 18. Designar a promotora de Justiça Lais Liane Resende para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Água Boa, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 19. Designar o promotor de Justiça Marcelo Domingos Mansour para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Canarana, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 20. Designar a promotora de Justiça Daniele Crema da Rocha para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Peixoto de Azevedo, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 21. Designar a promotora de Justiça Taiana Castrillon Dionello para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Chapada dos Guimarães, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 22. Designar a promotora de Justiça Itâmara Guimarães Rosário Pinheiro para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Juína, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 23. Designar a promotora de Justiça Nathália Moreno Pereira para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 36ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Itiquira, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 24. Designar o promotor de Justiça Saulo Pires de Andrade Martins para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Araputanga, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.

Art. 25. Designar a promotora de Justiça Alice Cristina de Arruda e Silva para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Sapezal, em caráter temporário, até 30.08.2015.

- Art. 26. Designar o promotor de Justiça Danilo Cardoso Lima para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Sapezal, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.
- Art. 27. Designar o promotor de Justiça Adalberto Ferreira de Souza Junior para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Guarantã do Norte, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.
- Art. 28. Designar o promotor de Justiça Rafael Marinello para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 48ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Cotriguaçu, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.
- Art. 29. Designar o promotor de Justiça Luiz Eduardo Martins Jacob Filho para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Nova Monte Verde, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.
- Art. 30. Designar o promotor de Justiça Carina Sfredo Dalmolin para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 52ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Rio Branco, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.
- Art. 31. Designar a promotora de Justiça Mariana Coelho Brito para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Ribeirão Cascalheira, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.
- Art. 32. Designar a promotora de Justiça Tessaline Luciana Higuchi Viegas dos Santos para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 56ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Brasnorte, a partir de 31.08.2015, pelo período de dois anos.
- Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, retroagindo seus efeitos à respectiva data de designação.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 67, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos dos Ofício nº 071 e 72/2015-PGJ, de 31.08 e 02.09.2015, respectivamente, firmados pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta no Estado de Mato Grosso, Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres,

RESOLVE:

- Art. 1º Designar o promotor de Justiça Clovis de Almeida Junior para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 01ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Cuiabá, no período de 14.09 a 13.10.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Gilberto Gomes, por motivo de férias.
- Art. 2º Designar o promotor de Justiça Gileade Pereira Souza Maia para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 07ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Diamantino, no período de 31.08 a 25.10.2015, em substituição à titular, promotora de Justiça Enaile Laura Nunes da Silva, em virtude de licença maternidade.
- Art. 3º Designar o promotor de Justiça Thiago Scarpellini Vieira para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Barra do Bugres, nos dias 24 e 25.09.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Anderson Yoshinari Ferreira da Cruz, por motivo de folga compensatória de plantão.
- Art. 4º Designar a promotora de Justiça Cassia Vicente Maria Miranda Hondo para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Jaciara, no período de 29.09 a 02.10.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça José Jonas Sguarezi Junior, por motivo de folga compensatória de plantão.
- Art. 5º Designar o promotor de Justiça Fabio Paulo da Costa Latorraca para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 18ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Mirassol D'Oeste, nos dias 03 e 04.09.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Leonardo Moraes Gonçalves, por motivo de folga compensatória de plantão.
- Art. 6º Designar a promotora de Justiça Alessandra Gonçalves da Silva Godoi para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Tangará da Serra, no período de 21.09 a 20.10.2015, em substituição à titular, promotora de Justiça Fabiana da Costa Silva Vieira, por motivo de férias.
- Art. 8º Designar a promotora de Justiça Clarissa Cubis de Lima Canan para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Água Boa, no período de 31.08.2015 a 15.01.2016, em substituição à titular, promotora de Justiça Lais Liane Resende, em virtude de licença maternidade.
- Art. 9º Designar o promotor de Justiça César Danilo Ribeiro Novaes para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Chapada dos Guimarães, no período de 08.09 a 26.09.2015, em substituição à titular, promotora de Justiça Taiana Castrillon Dionello, por motivo de férias.
- Art. 10. Designar a promotora de Justiça Julieta do Nascimento Souza Faria para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 38ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Santo Antônio de Leverger, no período de 08.09 a 22.09.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Natanael Moltocaró Fiuza, por motivo de férias.
- Art. 11. Designar o promotor de Justiça Reinaldo Rodrigues de Oliveira para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 39ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Cuiabá, nos dias 21 e 22.09.2015, em substituição à titular, promotora de Justiça Márcia Borges S. Campos Furlan, por motivo de folga compensatória de plantão.
- Art. 12. Designar a promotora de Justiça Alice Cristina de Arruda e Silva para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Sapezal, no período de 01 a 04.09.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Danilo Cardoso Lima, por motivo de folga compensatória de plantão.
- Art. 13. Designar o promotor de Justiça Wagner Antonio Camilo para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 45ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Rondonópolis, no período de 01 a 04.09.2015, em substituição à titular, promotora de Justiça Ivonete Bernardes Oliveira Lopes, por motivo de folga compensatória de plantão.
- Art. 14. Designar a promotora de Justiça Luciana Rocha Abrão David para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Barra do Garças, no período de 08 a 11.09.2015, em substituição à titular, promotora de Justiça Hellen Ulian Kuriki, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 15. Designar o promotor de Justiça Roberto Aparecido Turim para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 55ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Cuiabá, no período de 14 a 28.09.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Célio Joubert Furio, por motivo de férias.

Art. 16. Designar a promotora de Justiça Ana Cristina Oliveira Ribeiro de Medeiros para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 57ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Paranatinga, no período de 03 a 11.09.2015, em substituição à titular, promotora de Justiça Solange Linhares Barbosa, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 17. Revogar o art. 13 da PORTARIA PRE/MT/N. 48, de 30 de junho de 2015, e a PORTARIA PRE/MT/N. 60, de 07 de agosto de 2015, tornando nulas as disposições ali contidas.

Art. 18. Designar o promotor de Justiça Lysandro Alberto Ledesmapara desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Porto Alegre do Norte, no período de 20.07.2015 a 30.08.2015, em substituição à titular, promotora de Justiça Luciana Fernandes de Freitas, em virtude de férias e licença maternidade.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, retroagindo seus efeitos à respectiva data de designação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 68, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 072/2015-PGJ, de 02 de setembro de 2015, firmado pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta no Estado de Mato Grosso, Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Alessandra Gonçalves da Silva Godoi para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 07ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Diamantino, no período de 28.08 a 30.08.2015, em substituição à titular, promotora de Justiça Janine Barros Lopes, por motivo de licença para casamento.

Art. 2º Designar o promotor de Justiça Reinaldo Antônio Vessani Filho para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 36ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Itiquira, no período de 08.09 a 07.10.2015, em substituição à titular, promotora de Justiça Nathália Moreno Pereira, por motivo de férias.

Art. 3º Designar o promotor de Justiça Fabio Paulo da Costa Latorraca para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 18ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Mirassol D'Oeste, no período de 31.08 a 10.09.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Leonardo Moraes Gonçalves, por motivo de licença prêmio.

Art. 4º Retificar o art. 25 da PORTARIA PRE/MT/N. 48, de 30 de junho de 2015, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o promotor de Justiça Daniel Balan Zappia para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 56ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Brasnorte, no período de 13.07.2015 a 30.08.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Leonardo Moraes Gonçalves, por motivo de férias e gozo de licença prêmio.

Art. 5º Revogar o art. 1º da PORTARIA PRE/MT/N. 61, de 18 de agosto de 2015, e o art. 2º da PORTARIA PRE/MT/N. 63, de 24 de agosto de 2015, tornando nulas as disposições ali contidas.

Art. 6º Designar a promotora de Justiça Janine Barros Lopes para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Arenápolis, nos dias 18 e 19.08.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Mário Anthero Silveira de Souza, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 7º Designar a promotora de Justiça Alessandra Gonçalves da Silva Godoi para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Arenápolis, no período de 20.08 a 30.08.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Mário Anthero Silveira de Souza, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 8º Designar o promotor de Justiça Daniel Balan Zappia para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Arenápolis, no período de 31.08 a 16.09.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Mário Anthero Silveira de Souza, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 9º Retificar o art. 5º da PORTARIA PRE/MT/N. 58, de 05 de agosto de 2015, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar a promotora de Justiça Cassia Vicente Maria Hondo para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Jaciara, no período de 03.08.2015 a 30.08.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Milton Mattos da Silveira Neto, por motivo de férias.

Art. 10. Retificar o art. 11 da PORTARIA PRE/MT/N. 58, de 05 de agosto de 2015, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar os promotores de Justiça Carlos Henrique Richter e Leandro Volochko para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de São José do Rio Claro, nos períodos de 06.08 a 20.08.2015 e 21.08 a 30.08.2015, respectivamente, em substituição à titular, promotora de Justiça Claire Vogel Dutar, por motivo de férias.

Art. 11. Retificar o art. 16 da PORTARIA PRE/MT/N. 58, de 05 de agosto de 2015, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar a promotora de Justiça Nathalia Moreno Pereira para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 48ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Cotriguaçu, no dia 30.08.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Danilo Cardoso Lima, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, retroagindo seus efeitos à respectiva data de designação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 179, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a necessidade de instauração de ICP, conforme prescreve o art. 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o artigo 4º, II, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual descumprimento das disposições contidas no Plano Básico Ambiental (PBA) relativo à rodovia BR-364, impactos à etnia Paresi em virtude de descumprimento, bem como suposta revisão da demarcação física da terra indígena em decorrência do trecho rodoviário em questão.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 208, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Designa Membro para officiar como representante do Ministério Público Federal junto à 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no Município de Coxim/MS.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 357, de 5 de maio de 2015, tendo em vista autorização contida nos autos de processo administrativo SG/PGR nº 1.00.000.012057/2013-29 e nos autos de processo administrativo PR/MS nº 1.21.000.001863/2014-22, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA, lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para officiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, nos períodos de 8 a 11 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 69, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- os elementos constantes na presente notícia de fato,

INSTAURA inquérito civil, a ser atuado sob o n. 1.22.009.000____/2015-____, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007,

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar a ocorrência de eventuais danos ambientais causados pela sociedade empresária MCI MINÉRIOS CERÂMICOS E INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 63.930.143/0002-01, e seus responsáveis legais, durante atividade de extração mineral na área do processo DNPM nº 836.481/93, no município de Galiléia, MG.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM).

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, e ainda, a expedição de ofício à Superintendência Regional de Regularização Ambiental (SUPRAM), com cópia do laudo da Polícia Federal (f. 26-33) e do DNPM (f. 04-10 – Apenso I- Volume I) para que adote as providências cabíveis quanto aos danos ambientais eventualmente ocorridos na área e remeta ao Ministério Público Federal o resultado de eventuais autuações, termos de ajustamento de conduta ou outras providências que forem adotadas.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 310, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000437/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, dentre eles o meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000437/2014-14, instaurado com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais ocasionados pelo Loteamento Recanto Beira Rio, localizado às margens do reservatório da UHE Água Vermelha, no Rio Grande”;

Considerando a necessidade de diligências para a integral elucidação dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000437/2014-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis intervenções na área de preservação permanente do Rio Grande, às margens do reservatório da UHE Água Vermelha, no local denominado Loteamento Recanto Beira Rio, situado no Município de Itapagipe/MG, e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 CNMP).

(ii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iii) cumpra-se o despacho de f. 234.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

PP nº 1.23.000.001044/2015-91

O presente Procedimento foi instaurado em razão do recebimento de representação formulada pelo Conselho Escolar da Escola Maria de Lourdes Campos Sales (CNPJ 01.795.044/0001-18), no município de Breves/PA, tendo em vista notícias dadas à Secretaria Municipal de Educação sobre irregularidades decorrentes da má aplicação de recursos públicos do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2012/2013, recebidos pela escola (Programa de Educação Integral, PDDE Educação Básica, PDDE Atleta na Escola, PDDE Interativo e PDDE Acessibilidade), no valor total de R\$ 35.290,35, envolvendo o servidor e ex-diretor, Raimundo Aildo de Souza Serrão e a ausência de respostas, por parte daquela secretaria municipal, sobre as denúncias feitas.

As apurações ainda estão no início, mas verifico que decorreram mais de 90 dias da data de sua instauração. Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este procedimento por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.000.002185/2013-60

O presente Inquérito Civil foi instaurado considerando as informações de que: 1) a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri em início de mandato ter decretado estado de emergência em todas as áreas da administração pública e ter determinado a dispensa de licitação, via Decreto nº 002/2013; 2) de que a prefeitura em referência teria adquirido junto as empresas representadas, no 1º quadrimestre de 2013, diversos bens e serviços, todos com dispensa de licitação, no entanto, conforme informado na representação. A representação informa que foram utilizados recursos do FUNDEB, exercícios 2012 e 2013, para alguns pagamentos, como por exemplo o que consta na fl. 08 do procedimento em referência;

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista a necessidade de solicitação de novas informações junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, no que tange a regularidade da prestação de contas dos recursos do FUNDEB, exercícios 2012 e 2013, repassados ao município de Igarapé-Miri/Pa .

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 266, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Ref.: Notícia de Fato n.º: 1.24.000.001590/2015-95

O DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil – IC, a fim de apurar supostas irregularidades na execução do Convênio n.º 0049/2008 (SIAFI n.º 650126), firmado com o Município de Mulungu/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Observar o art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e

IV. Cumpra-se o despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Tema: A violação aos direitos humanos inerentes ao homem, decorrentes da construção da barragem de Acauã

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento no artigo 22 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, e da Resolução nº 82/2012, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do MPU), que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

Considerando o disposto nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, que legitimam o Ministério Público para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos, entre estes os relacionados à defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 129, inciso III, da Lei Fundamental e art. 5º, inciso III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, por determinação constitucional, igualmente compete aos órgãos do Ministério Público a promoção de medidas administrativas, judiciais ou outras que lhes sejam compatíveis, com vistas a defender, proteger e zelar pelo meio ambiente, promovendo, inclusive, ações preventivas, concernentes à utilização dos mesmos;

Considerando o disposto do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais;

Considerando que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

Considerando que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República na Paraíba, instaurou o Inquérito Civil nº 1.24.000.000523/2014-72, com o objetivo de verificar o cumprimento das recomendações feitas a diversos órgãos (Municipal, Estadual e Federal) pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, decorrente do Relatório de Monitoramento da Barragem de Acauã em 2013;

Considerando que a remoção das comunidades situadas na bacia da barragem de Acauã trouxe desestruturação para as economias familiares dos atingidos, provocando carências derivadas da suspensão das atividades produtivas e do deslocamento para conjuntos habitacionais privados de serviços e atividades essenciais a vida;

Considerando a necessidade de resgatar a dignidade humana das comunidades afetadas, através de medidas governamentais que supram suas carências momentâneas, e lhes permitam a médio prazo, alternativas de emprego e renda;

Considerando a necessidade de assegurar os direitos humanos, econômicos e sociais das populações atingidas, através de políticas públicas que garantam aos assentados lograr nível de vida senão melhor, ao menos equivalente ao que possuíam em seus lugares de origem;

Considerando a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (Art. 1º, incisos II e III, da Lei Maior), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

consubstanciados na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incisos I e III);

RESOLVE

Tornar pública a CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para discutir os impactos sociais, econômicos, históricos e jurídicos decorrentes da construção da Barragem de Acauã, bem como verificar o cumprimento das recomendações expostas pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos em seu relatório de monitoramento no ano de 2013.

Art. 1º. A referida audiência pública será aberta a toda sociedade e será presidida pelo Procurador da República José Godoy Bezerra de Souza.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Debater sobre a violação dos direitos humanos, bem como os diversos impactos (social, histórico, econômico e jurídico), que decorreram da construção da barragem de Acauã, nos municípios de Aroeiras, Itatuba e Natuba.

Art. 3º. Prestar esclarecimentos à população e permitir a manifestação dos interessados.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 4º. Serão convidados a participar da audiência pública os Defensores Públicos e Procuradores da República; a Presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos; o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; o Procurador-Geral de Justiça da Paraíba; os Prefeitos Constitucionais dos Municípios de Natuba, Itatuba e Aroeiras; o Governador do Estado da Paraíba; o Procurador-Geral do Estado da Paraíba; os Secretários Estaduais Chefe da Casa Civil, de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, de Planejamento e Gestão, de Segurança e da Defesa Social, do Desenvolvimento Humano, do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, de Turismo e Desenvolvimento Econômico, de Educação, de Saúde; O Superintendente de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA); os representantes legais do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba (DER-PB), do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESÁ-PB), da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA), da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER-PB), do Projeto COOPERAR, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (SUPLAN), do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba (INTERPA), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social; representantes da Universidade Federal de Campina Grande, da ONG Dignitatis, além de lideranças do Movimento Atingidos por Barragem (Nacional e Local), como também lideranças da sociedade civil organizada.

§ 1º. Cada expositor terá 10 (dez) minutos para sua explanação, com tolerância de até 05 (cinco) minutos.

Art. 5º. A participação da plenária observará os seguintes procedimentos:

I. É assegurado ao participante o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposições deste edital.

II. As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo, quando for o caso, informar o nome do participante;

III. O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda.

Parágrafo único. Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública.

Art. 6º. Decorrido o tempo estipulado no art. 4º, o Ministério Público Federal, através do presidente da mesa, fará as considerações finais acerca do debate e devidos encaminhamentos.

§ 1º. O presidente da mesa poderá reduzir ou estender o tempo estipulado neste capítulo para cada um dos expositores/plenária de acordo com as necessidades que surgirem.

§ 2º. A audiência pública será gravada em áudio e vídeo e será lavrada, em até 15 (dias) após a audiência, ata sucinta dos trabalhos, sendo ambas disponibilizadas aos interessados após o referido prazo.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 7º A audiência pública realizar-se-á dia 29 (vinte e nove) de setembro do ano corrente, às 13:00 horas, no auditório da Procuradoria da República na Paraíba, situado na Avenida Getúlio Vargas, 277, Centro, João Pessoa-PB.

Parágrafo único. Os trabalhos deverão encerrar-se às 18 (dezoito) horas

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A minuta deste edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio da Procuradoria da República no Estado da Paraíba (<http://www.prpb.mpf.mp.br>), bem como afixado na sede da Procuradoria da República na Paraíba.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Providencie a Secretaria o envio dos convites para audiência pública cujos expedientes deverão seguir acompanhados de cópia do edital.

Divulgue-se.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei n.º 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulado de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais de transparência;

Considerando que o tema exige a articulação de cada unidade, em estratégia concertada nacionalmente pela Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “Combate à corrupção – Patrimônio público – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/PRM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação) e na Lei Complementar n.º 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n.º 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 152, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.00004017/2014-88. Instaura inquérito civil para acompanhar e verificar se as empresas que exercem atividades nucleares e radioativas (nos municípios de Cabo e de Ipojuca) autorizadas pelo CNEN estão devidamente licenciadas pelo IBAMA ou se há convênio com o órgão de meio ambiente estadual.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004017/2014-88, em inquérito civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de: “Acompanhar e verificar se as empresas que exercem atividades nucleares e radioativas (nos municípios de Cabo e de Ipojuca) autorizadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN estão devidamente licenciadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA.”

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Rafael Carlos Pereira, matrícula 25370, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado na PRM – Cabo de Santo Agostinho/PE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 153, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000247/2015-59. (Portaria de Conversão de PP em ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000247/2015-59, em inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de: “Apurar notícia de possível esbulho de terras de assentamentos do Projeto de Assentamento Amazonas (antigo Engenho Amazonas), na zona rural do município de Ipojuca/PE, antes propriedade do Banco do Brasil, e desapropriado (Processo de Desapropriação nº 2005.83.00.013425-7) com imissão de posse em favor do INCRA, por parte de particular que alega ter adquirido o imóvel de anterior possessor, conforme relatado em documentação (Notícia de Fato, Auto 2014/1730158, Doc 4745832), enviada pela 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania – Promoção da Função Social da Propriedade Rural por meio do Ofício nº 1.200/2013-31ª PJDCFSR.”

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para reiterar o expediente de f. 10, tendo em vista o decurso temporal determinado no item “b” do despacho de fls. 17-17-v.

Designo o servidor Rafael Carlos Pereira, matrícula 25370, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado na PRM – Cabo de Santo Agostinho/PE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 142, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando o que consta nos autos do Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.001058/2014-85, especialmente a decisão da e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 17 de agosto de 2015, que rejeitou o arquivamento do feito e determinou que se apurasse o devido atendimento da recomendação expedida para que o Município de Joca Marques/PI alimentasse o Banco de Preços em Saúde; e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e inciso V, alínea “a”, bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d”, todos da Lei Complementar 75/1993;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006;

converte o presente feito em INQUÉRITO CIVIL

Objeto: promover a alimentação do Banco de Preços em Saúde pela Secretaria de Saúde do Município de Joca Marques/PI

Supostos responsáveis: Prefeitura e Secretaria de Saúde do Município de Joca Marques/PI

Origem das peças de informação: Ofício-Circular n. 5/2014/PGR/5ªCCR/MPF, com elementos para a atuação do Ministério Público Federal com vista à alimentação do Banco de Preços em Saúde

2. Para instruir o inquérito civil, oficie-se ao Prefeito e à Secretaria Municipal de Saúde de Joca Marques/PI, com cópias desta portaria e dos documentos de fls. 08/12, 21, 22/23 e 29/30, requisitando a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do atendimento da recomendação do Ministério Público Federal a respeito da alimentação do Banco de Preços em Saúde.

3. A assessoria do 8º Ofício da PR/PI se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando o que consta nos autos do Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.001133/2014-16, especialmente a decisão da e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 17 de agosto de 2015, que rejeitou o arquivamento do feito e determinou que se apurasse o devido atendimento da recomendação expedida para que o Município de Alto Longá/PI alimentasse o Banco de Preços em Saúde; e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e inciso V, alínea “a”, bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d”, todos da Lei Complementar 75/1993;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006;

converte o presente feito em INQUÉRITO CIVIL

Objeto: promover a alimentação do Banco de Preços em Saúde pela Secretaria de Saúde do Município de Alto Longá/PI

Supostos responsáveis: Prefeitura e Secretaria de Saúde do Município de Alto Longá/PI

Origem das peças de informação: Ofício-Circular n. 5/2014/PGR/5^oCCR/MPF, com elementos para a atuação do Ministério Público Federal com vista à alimentação do Banco de Preços em Saúde

2. Para instruir o inquérito civil, oficie-se ao Prefeito e à Secretaria Municipal de Saúde de Alto Longá/PI, com cópias desta portaria de fls. 08/10, 19/22 e 28/29, requisitando a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do atendimento da recomendação do Ministério Público Federal a respeito da alimentação do Banco de Preços em Saúde.

3. A assessoria do 8^o Ofício da PR/PI se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6^o e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e art. 4^o, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 1^o DE SETEMBRO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando o que consta nos autos do Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.001134/2014-52, especialmente a decisão da e. 1^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 17 de agosto de 2015, que rejeitou o arquivamento do feito e determinou que se apurasse o devido atendimento da recomendação expedida para que o Município de Água Branca/PI alimentasse o Banco de Preços em Saúde; e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5^o, inciso III, alínea “b”, e inciso V, alínea “a”, bem como no art. 6^o, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d”, todos da Lei Complementar 75/1993;

d) no § 1^o do art. 8^o da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006;

converte o presente feito em INQUÉRITO CIVIL

Objeto: promover a alimentação do Banco de Preços em Saúde pela Secretaria de Saúde do Município de Água Branca/PI

Supostos responsáveis: Prefeitura e Secretaria de Saúde do Município de Água Branca/PI

Origem das peças de informação: Ofício-Circular n. 5/2014/PGR/5^oCCR/MPF, com elementos para a atuação do Ministério Público Federal com vista à alimentação do Banco de Preços em Saúde

2. Para instruir o inquérito civil, oficie-se ao Prefeito e à Secretaria Municipal de Saúde de Água Branca/PI, com cópias desta portaria e dos documentos de fls. 08/10, 20/22 e 28/29, requisitando a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do atendimento da recomendação do Ministério Público Federal a respeito da alimentação do Banco de Preços em Saúde.

3. A assessoria do 8^o Ofício da PR/PI se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6^o e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e art. 4^o, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.179, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Consigna a Licença Médica da Procuradora da República CARMEN SANTANNA no dia 08 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica da Procuradora da República CARMEN SANTANNA no dia 08 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1^o Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 08 de setembro de 2015.

Art. 2^o Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.182, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a lotação dos Procuradores da República no Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais,

considerando a necessidade de adaptar a lotação dos Procuradores da República no Estado do Rio de Janeiro, quanto à organização dos escritórios, às normas contidas no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e em razão do concurso de remoção, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República, abaixo relacionados, para atuarem na ÁREA CÍVEL E DE TUTELA COLETIVA DA CAPITAL:

| | |
|---|---------|
| I- NÚCLEO DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMONIO CULTURAL | OFÍCIOS |
| LEONARDO CARDOSO DE FREITAS | 9º |
| ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA | 15º |
| SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA | 22º |
| RENATO DE FREITAS DE SOUZA MACHADO | 39º |
| JAIME MITROPOULOS | 20º |
| II – NÚCLEO DE TUTELA DA SAÚDE | OFÍCIOS |
| ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO | 45º |
| MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO | 14º |
| ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES | 41º |
| ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA | 36º |
| III- NÚCLEO DE TUTELA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA | OFÍCIOS |
| CLÁUDIO GHEVENTER | 50º |
| ANA CRISTINA BANDEIRA LINS | 30º |
| IV- NÚCLEO DE TUTELA RESIDUAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL | OFÍCIOS |
| GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE | 17º |
| MARYLUCY SANTIAGO BARRA | 35º |
| ANTONIO DO PASSO CABRAL | 23º |
| GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE | 33º |
| V- NÚCLEO DE TUTELA DA EDUCAÇÃO | OFÍCIOS |
| MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO | 31º |
| FÁBIO MORAES DE ARAGÃO | 1º |
| VI – NÚCLEO DE TUTELA DA CIDADANIA E MINORIAS | OFÍCIO |
| ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA | 48º |

Art. 2º Designar os Procuradores da República, abaixo relacionados, para atuarem na ÁREA CRIMINAL DA CAPITAL:

| | |
|--------------------------------------|---------|
| NÚCLEO CRIMINAL TEMÁTICO | OFÍCIOS |
| MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER | 34º |
| OFÍCIO VAGO | 10º |
| FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA | 21º |

| | | |
|--------------------------|---------|----------------|
| 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL | OFÍCIOS | Finais |
| ARIANE GUEBEL DE ALENCAR | 5º | 0, 1, 2, 3 e 4 |

| | | |
|---------------------------------------|---------|----------------|
| PAULO GOMES FERREIRA FILHO | 42° | 5, 6, 7, 8 e 9 |
| 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL | OFÍCIOS | Finais |
| CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS | 6° | 1, 3, 4, 6 e 7 |
| JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR | 12° | 2, 5, 8, 9 e 0 |
| 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL | OFÍCIOS | Finais |
| CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA | 49° | 0, 2, 4, 6 e 8 |
| DANIELLA DIAS DE A.SUEIRA TOLEDO PIZA | 27° | 1, 3, 5, 7 e 9 |
| 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL | OFÍCIOS | Finais |
| VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO | 18° | 0, 1, 2, 3 e 4 |
| MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES | 37° | 5, 6, 7, 8 e 9 |
| 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL | OFÍCIOS | Finais |
| RENATO SILVA DE OLIVEIRA | 4° | 0, 2, 4, 6 e 8 |
| ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES | 32° | 1, 3, 5, 7 e 9 |
| 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL | OFÍCIOS | Finais |
| RODRIGO RAMOS POERSON | 28° | 1, 2, 3, 4 e 5 |
| FÁBIO DE LUCCA SEGHESE | 43° | 6, 7, 8, 9 e 0 |
| 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL | OFÍCIOS | Finais |
| ANDRÉA CARDOSO LEÃO | 40° | 0, 2, 4, 6 e 8 |
| JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO | 47° | 1, 3, 5, 7 e 9 |
| 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL | OFÍCIOS | Finais |
| DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES | 25° | 1, 2, 3, 4 e 5 |
| ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA | 7° | 6, 7, 8, 9 e 0 |
| 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL | OFÍCIOS | Finais |
| CARMEN SANTANNA | 19° | 1, 3, 5, 7 e 9 |
| RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS | 2° | 0, 2, 4, 6 e 8 |
| 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL | OFÍCIOS | Finais |
| JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO | 44° | 0, 1, 2, 3 e 4 |
| GUILHERME GUEDES RAPOSO | 51° | 5, 6, 7, 8 e 9 |

Art. 3º Designar os Procuradores da República, abaixo relacionados, para atuarem no NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA CAPITAL:

| NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO | OFÍCIOS |
|-------------------------------|---------|
| SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS | 16° |
| LAURO COELHO JUNIOR | 8° |
| OFÍCIO VAGO | 26° |
| THIAGO LEMOS DE ANDRADE | 46° |
| ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR | 38° |

| | |
|---------------------------------------|-----|
| TATIANA POLLO FLORES | 29° |
| GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA | 13° |
| FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA | 3° |
| RODRIGO DA COSTA LINES | 11° |
| DANIELA MASSET VAZ | 24° |

Art. 4ª Designar os Procuradores da República, abaixo relacionados, para atuarem:

I – Na Procuradoria da República no município de Niterói:

ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO – 1º Ofício da PRM/Niterói;
WANDERLEY SANAN DANTAS – 5º Ofício da PRM/Niterói;
JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES – 3º Ofício da PRM/Niterói;
EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO – 2º Ofício da PRM/Niterói; e
LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA – 4º Ofício da PRM/Niterói.

II – Na Procuradoria da República no município de Volta Redonda:

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA – 2º Ofício da PRM/Volta Redonda;
JÚLIO JOSÉ ARAÚJO – 3º Ofício da PRM/Volta Redonda; e
MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA – 1º Ofício da PRM/Volta Redonda.

III – Na Procuradoria da República no município de Petrópolis:

CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA – 1º Ofício da PRM/Petrópolis;
VANESSA SEGUEZZI – 2º Ofício da PRM/Petrópolis; e
JOANA BARREIRO BATISTA – 3º Ofício da PRM/Petrópolis.

IV – Na Procuradoria da República no município de São João de Meriti:

PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO – 1º Ofício da PRM/São João de Meriti;
DOUGLAS SANTOS DE ARAÚJO – 2º Ofício da PRM/São João de Meriti;
LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA – 3º Ofício da PRM/São João de Meriti;
LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO – 4º Ofício da PRM/São João de Meriti;
EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE - 5º Ofício da PRM/São João de Meriti; e
CAROLINA BONFADINI DE SÁ– 6º Ofício da PRM/São João de Meriti.

V – Na Procuradoria da República no município de Campos:

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA – 2º Ofício da PRM/Campos;
BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ – 1º Ofício da PRM/Campos; e
STANLEY VALERIANO DA SILVA – 3º Ofício da PRM/Campos.

VI – Na Procuradoria da República no município de Nova Friburgo:

ANDRÉ TAVARES COUTINHO – 1º Ofício da PRM/Nova Friburgo; e
JOÃO FELIPE VILLA DO MIU – 2º Ofício da PRM/Nova Friburgo.

VII – Na Procuradoria da República no município de Itaperuna:

CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER – Ofício Único da PRM/Itaperuna.

VIII – Na Procuradoria da República no município de Resende:

IZABELLA MARINHO BRANT – 1º Ofício da PRM/Resende; e
PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO– 2º Ofício da PRM/Resende.

IX – Na Procuradoria da República no município de São Pedro da Aldeia:

LEANDRO BOTELHO ANTUNES – 1º Ofício da PRM/São Pedro da Aldeia; e
RODRIGO GOLÍVIO – 2º Ofício da PRM/São Pedro da Aldeia.

X – Na Procuradoria da República no município de Angra dos Reis:

MONIQUE CHEKER DE SOUZA – 1º Ofício da PRM/Angra dos Reis; e
FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE – 2º Ofício da PRM/Angra dos Reis.

XI – Na Procuradoria da República no município de Teresópolis:

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA – Ofício Único da PRM/Teresópolis.

XII – Na Procuradoria da República no município de São Gonçalo:

LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO – 2º Ofício da PRM/São Gonçalo;
ANA LÚCIA NEVES MENDONÇA – 1º Ofício da PRM/São Gonçalo;
THIAGO SIMÃO MILLER – 3º Ofício da PRM/São Gonçalo; e
MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI – 4º Ofício da PRM/São Gonçalo.

XIII – Na Procuradoria da República no município de Macaé:

FLÁVIO DE CARVALHO REIS – Ofício Único da PRM/Macaé.

Art. 5º Os feitos já distribuídos, ordinariamente ou em substituição, até o último dia útil anterior à entrada em vigor desta Portaria, que se encontrarem nos Gabinetes dos Procuradores removidos ou que permutaram de área de atuação, não serão passíveis de redistribuição, permanecendo sob a atribuição dos membros a quem foram distribuídos até a adoção da medida cabível para o ato, ficando vedada a mera redistribuição sem a adoção de qualquer providência.

Art. 6º Revoga-se a Portaria PR-RJ nº 1054/2015 (publicada DMPF-E Nº 187 - EXTRAJUDICIAL DE 10/10/2014, PÁGINA 48)

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 15 de setembro de 2015.

Art. 8º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República; aos Exmos. Srs. Membros do Conselho Superior do MPF; ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do MPF; ao Exmo. Sr. Juiz-Diretor do Foro e aos Exmos. Srs. Procuradores da República lotados no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 53, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos ao consumidor e à ordem econômica (art. 2º, III);

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 1.30.010.000238/2015-16, que informa a falta de água potável encanada no bairro Bela Vista, na cidade de Barra do Pirai/RJ, onde os moradores são obrigados a usar água de poço artesiano, cuja qualidade, na maioria das vezes, não é analisada, salientando, ainda, que o bairro pertence ao complexo Califórnia, onde a água é fornecida pelo SAAE de Volta Redonda;

CONSIDERANDO que o direito ao adequado tratamento de esgoto e de água potável possui uma relação direta com o direito à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que ele concretiza condições materiais para efetivação do direito à vida, de forma adequada e saudável;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o serviço público de fornecimento de água é tido por essencial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a notícia de ausência de fornecimento de água potável encanada no bairro Bela Vista, no Município de Barra do Pirai/RJ.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício à Prefeitura de Barra do Pirai, para que se manifeste acerca da representação;

IV – A expedição de ofício ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – no Município de Volta Redonda, para que se manifeste acerca da representação;

V – O prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 424, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Cidadania e Minorias o Procedimento Preparatório nº. 1.30.001.003410/2013-31, instaurado com o escopo de apurar notícia de eventual irregularidade no âmbito do Hospital Central do Exército – HCE, consistente na determinação de realização de exames de maior complexidade ou valor considerável em clínicas privadas, impondo-se, supostamente, aos pacientes a responsabilidade pela prévia pesquisa de preços para ulterior autorização do orçamento por parte da referida unidade de saúde militar.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.003410/2013-31, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 425, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o Procedimento Preparatório nº. 1.30.001.000378/2015-01, instaurado com o escopo de apurar notícia de eventual acumulação indevida de cargos de saúde pela servidora Melissa Detoni Lomba, conforme comunicado na sentença da ação civil pública 0005058-24.2014.4.02.5101.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.000378/2015-01, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO, ainda, que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição da República;

CONSIDERANDO a notícia de suposto exercício ou acumulação ilegal de cargos públicos, bem como de sobreposição de horários de servidor público federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000030/2014-68, sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias, pendendo de diligências para promover a eficiência no controle de frequência no âmbito do PRONATEC;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, o presente procedimento administrativo cível em INQUÉRITO CIVIL.

Registre-se e autue-se esta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: “Apurar suposta prática de acumulação ilegal de cargos públicos e sobreposição de horários de servidores públicos federais lotados no IFRS/CAMPUS/IBIRUBÁ/RS”.

Adotem-se as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, a fim de dar publicidade ao presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM e na Imprensa Oficial;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o controle do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, certificando nos autos a iminência de seu transcurso.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

NF nº 1.29.003.000383/2015-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a instauração da Notícia de Fato nº 1.29.003.000383/2015-15, a partir do recebimento de Representação formulada por Elias Jacob de Menezes Neto, noticiando possível conduta irregular de empregado dos Correios, atinente à sua recusa em usar o interfone para comunicar aos particulares sobre a entrega de correspondências, no edifício residencial que habita.

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Administrativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica e dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, da moralidade, e promover a proteção do patrimônio público e social, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; arts. 5º, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos relativos aos Direitos do Consumidor (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, c, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, apurar a suposta recusa do empregado dos CORREIOS em comunicar aos moradores a existência de correspondências para serem entregues.

CELSO TRES
Procurador da República (em substituição)

PORTARIA Nº 39, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.003.000159/2015-15. Meio Ambiente. Comercialização da espécie Raia-Viola. Supermercado Carrefour. 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a captura e comercialização da espécie Raia-Viola (*Rhinobatos horkelii*), invertebrado ameaçado de extinção, são proibidos nos termos do art. 2º c/c 3º e anexo I, da Instrução Normativa 5/2004;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 5010682-73.2012.404.7108, instaurada em face do auto de infração nº 153004/D lavrado em 25/07/2007, o qual descreveu que o Supermercado Carrefour, filial Novo Hamburgo, comercializou com a empresa de JONES CÉSAR ESPINOSA a quantia de 3.911 Kg (três mil, novecentos e onze quilos) de Raia-Viola;

CONSIDERANDO que a sentença condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente, em quantia fixada em R\$ 54.110,00. Outrossim, condenou os réus à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de capturar, manter em depósito ou comercializar quaisquer das espécies proibidas enumeradas no Anexo I da Instrução Normativa nº 5/2004 do Ministério do Meio Ambiente,

sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento a ser realizado, forte nos arts. 11, 12, §2º, e 13, todos da Lei nº 7.347/85;

Considerando que a certidão do evento 12 na Ação Civil Pública citada, informa que a ré CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ nº 45.543.915/0001-81) encerrou suas atividades neste município, estabelecendo-se naquele local, a pessoa jurídica ATACADÃO DISTRIBUIDORA COM. E IND. LTDA. (CNPJ nº 75.315.333/0132-78);

Considerando que se aguarda resposta aos ofícios 921/2015 (fl. 20) e OF. 922/2015 (fl. 21), encaminhados ao IBAMA e ao Ministério da Agricultura respectivamente, para verificar a necessidade de prosseguimento com o presente Procedimento extrajudicial.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, visando ao monitoramento e promoção de medidas necessárias ao cumprimento integral da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5010682-73.2012.404.7108.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

2) após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a necessidade de implementação de medidas preventivas e de conservação dos imóveis tombados pela União que integram o conjunto urbano de edificações da imigração italiana no Brasil, localizado em Antônio Prado/RS;

Considerando que o Escritório Técnico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN em Antônio Pado/RS constatou, em vistoria feita em 18 de maio de 2015 na edificação tombada “Casa Camilo Marcantônio”, localizada na Rua Francisco Marcantônio n. 97, naquele município, que a fração do imóvel de propriedade de Marina Zen Zaccani encontra-se em precárias condições de conservação e manutenção, com instalações elétricas e hidráulicas inadequadas, deterioração da madeira das paredes e dos pisos por causa da ação de insetos xilófagos e de infiltrações;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do patrimônio histórico e cultural, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do patrimônio histórico e cultural (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado na presente portaria.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Oficie-se ao IPHAN/RS solicitando a realização de vistoria nas demais frações da edificação tombada “Casa Camilo Marcantônio”, indicando os respectivos proprietários, a fim de averiguar a condição atual de conservação e manutenção de todo o imóvel.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 292, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

Que foi recebida nesta Procuradoria da República documentação oriunda da Promotoria de Justiça Justiça de Habitação e Defesa da Ordem Urbanística, que aponta possível omissão da Caixa Econômica Federal na fiscalização dos problemas estruturais apresentados no prédio do Condomínio Repouso do Guerreiro, localizado na Av. Edgar Pires de Castro, 4880, Bairro Restinga, nesta Capital;

Que o referido condomínio foi construído com recursos provenientes do programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal;

Que, nos termos da Lei 11.977/2009, é de atribuição da Caixa Econômica Federal (CEF) a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do Programa Nacional de Habitação Urbana I;

Que a CEF possui a natureza jurídica de empresa pública federal, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 759/692; a atribuição do Ministério Público Federal prevista no art. 37, I, LOMPU, c/c art. 109, CF, na apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos vinculados ao fato relatado;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/933, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar possível omissão da Caixa Econômica Federal em fiscalizar os problemas estruturais do prédio do Condomínio Repouso do Guerreiro, localizado na Av. Edgar Pires de Castro, 4880, Bairro Restinga, nesta Capital, construído com verbas oriundas do Programa Minha Casa Minha Vida.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil da notícia de fato nº. 1.29.000.001719/2015-89, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que o Núcleo Cível Extrajudicial providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPF 87/06, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único. Certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Procurador da República.

PORTARIA Nº 298, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000373/2015-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS (Ofício nº 025/2015 – PRES, fls. 03/61), na qual são denunciadas supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia, sem o devido certame licitatório, ocorrida no curso da gestão que o precedeu na administração da entidade;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o prazo máximo de tramitação de procedimento preparatório, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINA converter o procedimento preparatório nº 1.29.000.000373/2015-00 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades consistentes na contratação do escritório de advocacia Oliveira, Braga & Parca Advogados Associados, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, mediante dispensa de licitação. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- a) autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- b) o acatamento dos autos nos termos do despacho de fl. 96.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 322, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

CONSIDERANDO representação feita pelo cidadão Gabriel Afonso Marchesi Lopes noticiando que os servidores do Protocolo Geral da referida Universidade aderiram a greve e paralisaram suas atividades de atendimento ao público externo de forma integral (fls. 02-10);

CONSIDERANDO que o referido cidadão buscou peticionar sua demanda junto à Comissão de Graduação em Matemática nas repartições do Protocolo Geral da UFRGS no Campus do Vale e no Campus Central sendo-lhe negado tal direito em ambas as repartições sob a alegação de que os servidores estariam em greve e, por isso, não permitiriam de forma alguma o registro da petição, atitude que contraria o disposto no artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal (fls. 02-10);

CONSIDERANDO que o estudante não conseguiu peticionar seu requerimento de liberação da disciplina MAT01191 e que o Coordenador do Curso informou que o documento só seria aceito através do protocolo, gerando dano ao aluno (fls. 02-10);

CONSIDERANDO que, pelo noticiado, as aulas continuam sendo ministradas normalmente;

CONSIDERANDO que o direito de greve está previsto na Constituição Federal em seu artigo 9º, que afirma ser assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

CONSIDERANDO que, acerca da possibilidade de greve pelos servidores públicos, consigna a Carta Magna brasileira em seu art. 37, VII, que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

CONSIDERANDO que ainda não existe lei específica sobre o tema, entendendo o Superior Tribunal Federal que deve ser aplicado aos servidores públicos o previsto na Lei n. 7.783/89, a lei de greve dos trabalhadores regidos pela CLT. Nesse contexto, transcrevo trecho de manifestação do Ministro Gilmar Mendes:

Com efeito, a entidade sindical reclamante alega a ocorrência de afronta à decisão proferida no julgamento conjunto dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, encerrado em 25.10.2007, em que o Plenário desta Corte, ao viabilizar os meios necessários ao exercício do direito de greve constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, determinou, com eficácia erga omnes, que a omissão legislativa então impugnada deveria ser suprida, até a regulamentação da matéria, mediante a aplicação integrativa, no que couber, das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 a todos os conflitos e ações judiciais que tratem do exercício do direito de greve pelos servidores públicos das três esferas da Federação.¹

CONSIDERANDO que, embora possua assento constitucional, o direito de greve de servidores públicos (arts. 9º e 37) não é ilimitado, uma vez que assevera a Lei 7.783/89, em seu art. 6º, § 1º, que “em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem”;

CONSIDERANDO que, embora não expressamente prevista no rol de atividades essenciais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento de que a lista fixada pelo art. 10 da Lei n. 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus), casos em que deve ser realizada análise balizada pelas peculiaridades de cada caso (MI 670, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-01 PP-00001 RTJ VOL-00207-01 PP-00011);

CONSIDERANDO que consigna a Lei de Greve, em seu art. 9º, que “durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento;

CONSIDERANDO a paralisação geral dos servidores inserida em um contexto de continuidade de aulas por parte dos professores pode causar prejuízo irreparável aos estudantes, a exemplo não aproveitamento de cadeiras já cursadas, entre outros;

CONSIDERANDO que os professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul estão administrando as aulas, por conseguinte, o ensino na Instituição não paralisou, mas a greve dos servidores técnico-administrativos, sem preservação do mínimo de servidores trabalhando, está prejudicando de forma irreversível os estudantes da UFRGS, seja em petições a serem protocoladas, em falta de intérpretes ocasionando o não entendimento por parte dos alunos deficientes dos conteúdos ensinados ou em auxílios necessários aos alunos de renda baixa que precisam do pagamento para se deslocar a instituição;

CONSIDERANDO que até o momento da representação a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a Associação dos Servidores da UFRGS e UFCSPA - ASSUFRGS não tomaram nenhuma providência para solucionar a questão e que o prejuízo continua ocorrendo aos alunos;

CONSIDERANDO que, ante o exposto, é essencial o serviço técnico-administrativo do Protocolo Geral da UFRGS, sendo necessário o mínimo de 30% dos servidores do setor atuando durante a greve para que evitar danos irreparáveis aos estudantes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar suposto abuso do direito de greve pelos servidores técnico-administrativos do Protocolo Geral da Universidade Federal do Rio Grande do Sul”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie o devido registro desta portaria de instauração de inquérito civil no Sistema ÚNICO de registros eletrônicos do Ministério Público Federal, acompanhado de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06;

Para instrução deste inquérito, determino, como diligência inicial, que a Assessoria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie expedição de recomendação à Universidade Federal do Rio Grande do Sul e à Associação dos Servidores da UFRGS e UFCSPA - ASSUFRGS, para que no prazo máximo de 05 (cinco dias) assegurem ao menos 30% dos servidores técnico-administrativos em atividade no Protocolo Geral da UFRGS, garantindo o mínimo essencial de serviços a serem prestados de modo a evitar prejuízos irreparáveis aos estudantes.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 10/06/2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.003.000143/2015-11. REFERENTE à destinação de valor oriundo de depósito realizado pela Brasil Telecom S/A (atualmente OI S/A), decorrente de TAC celebrado nos autos da ACP 5025305-11.2013.404.7108. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República Andréia Rigoni Agostini, como compromitente, e de outro lado, o Sr. Aníbal Moacir da Silva (Prefeito de São Leopoldo/RS), como compromissário. OBJETO: O objeto principal deste Termo de Ajustamento de Conduta é a aplicação pelo Compromissário, do valor recebido pelo Município de São Leopoldo na estrutura física material que auxilie na ampliação dos serviços prestados pelo órgão de proteção ao consumidor – PROCON, naquele município. VIGÊNCIA: até 24/10/2015. DATA DA ASSINATURA: 10/06/2015

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 25/06/2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.003.000143/2015-11. REFERENTE à destinação de valor oriundo de depósito realizado pela Brasil Telecom S/A (atualmente OI S/A), decorrente de TAC celebrado nos autos da ACP 5025305-11.2013.404.7108. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República Andréia Rigoni Agostini, como compromitente, e de outro lado, o Sr. Darci José Laueremann (Prefeito de São Sebastião do Caí/RS), como compromissário. OBJETO: O objeto principal deste Termo de Ajustamento de Conduta é a aplicação pelo Compromissário, do valor recebido pelo Município de São Sebastião do Caí na estrutura física material que auxilie na ampliação dos serviços prestados pelo órgão de proteção ao consumidor – PROCON, naquele município. VIGÊNCIA: até 24/10/2015. DATA DA ASSINATURA: 25/06/2015

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 05/05/2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.003.000143/2015-11. REFERENTE à destinação de valor oriundo de depósito realizado pela Brasil Telecom S/A (atualmente OI S/A), decorrente de TAC celebrado nos autos da ACP 5025305-11.2013.404.7108. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República Andréia Rigoni Agostini, como compromitente, e de outro lado, o Sr. José Waldir Dilkin (Prefeito de Estância Velha/RS), como compromissário. OBJETO: O objeto principal deste Termo de Ajustamento de Conduta é a aplicação pelo Compromissário, do valor recebido pelo Município de Estância Velha na estrutura física material que auxilie na ampliação dos serviços prestados pelo órgão de proteção ao consumidor – PROCON, naquele município. VIGÊNCIA: até 24/10/2015. DATA DA ASSINATURA: 05/05/2015.

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 24/03/2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.003.000143/2015-11. REFERENTE à destinação de valor oriundo de depósito realizado pela Brasil Telecom S/A (atualmente OI S/A), decorrente de TAC celebrado nos autos da ACP 5025305-11.2013.404.7108. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República Andréia Rigoni Agostini, como compromitente, e de outro lado, o Sr. Tito Livio Jaeger Filho (Prefeito de Taquara/RS), como compromissário. OBJETO: O objeto principal deste Termo de Ajustamento de Conduta é a aplicação pelo Compromissário, do valor recebido pelo Município de Taquara na estrutura física material que auxilie na ampliação dos serviços prestados pelo órgão de proteção ao consumidor – PROCON, naquele município. VIGÊNCIA: até 24/10/2015. DATA DA ASSINATURA: 24/03/2015

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 20/08/2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.003.000258/2011-73, REFERENTE à promoção das medidas necessárias à recuperação ambiental de áreas degradadas pela atividade de extração mineral irregular no Município de Parobé. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República Andréia Rigoni Agostini, como compromitente, e de outro lado, o Município de Parobé, representado pelo sr. Prefeito Municipal Cláudio Roberto da Silva, como compromissário. OBJETO: O objeto principal deste Termo de Ajustamento de Conduta é a assunção pelo Compromissário da obrigação de promover a devida recuperação ambiental nos termos e exigências do órgão ambiental competente e da legislação aplicável, no que se refere à área por ele degradada. VIGÊNCIA: até 20/08/2018. DATA DA ASSINATURA: 20/08/2015. Novo Hamburgo/RS, 20 de agosto de 2015.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 93, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

ASSUNTO: Apurar valores, prazos e condições estabelecidos para transferências de pontos do Programa de Fidelidade Km de Vantagens para pontos do Programa de Fidelidade de Multiplus.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXII, atribui como direito fundamental que o Estado promova a defesa do consumidor, e em seu art. 170, V, estabelece que a defesa do consumidor é princípio basilar da ordem econômica;

Considerando, ainda, que o art. 170, da Constituição estabelece os princípios que regulam a ordem econômica, sendo um deles a defesa do consumidor;

Considerando que a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 30 e ss. regulam as formas de ofertas de produtos e serviços ao consumidor;

Considerando as diligências realizadas na Notícia e Fato 1.31.000.001151/2015-45;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Converter Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 23/2007 do CSMPF, para apurar valores, prazos e condições para transferência de pontos do Programa de Fidelidade Km de Vantagens para pontos do Programa de Fidelidade da Multiplus.

Para regularização e instrução deste procedimento preparatório, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) a conversão da Notícia de Fato 1.31.000.001151/2015-48 em Procedimento Preparatório;

b) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação autuadas;

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

d) expeça-se ofício à empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. para que esclareça, no prazo de 10 dias:

- Se a sistemática de trocar os pontos pagando para utilizá-los trata-se na verdade de relação de compra;

- Se o prazo mínimo para acúmulo de pontos e a data de vencimentos dos mesmos, impossibilita a utilização de parte dos pontos pelos consumidores;

e) expeça-se ofício ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica para que informe, no prazo de 15 dias, se possui procedimento que trata sobre possível infração da ordem econômica através de programas de fidelidade disponíveis para consumidores;

f) expeça-se ofício ao PROCON/RO para que informe, no prazo de 15 dias, a quantidade e o teor das reclamações relacionadas ao Programa de Fidelidade de Km de Vantagens da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Com resposta, ou com o decurso do prazo de 30 dias, venham-me os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 62, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que, em 13.04.2015, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000066/2015-68, para investigar possíveis danos ao meio ambiente e à propriedade de Juraci Rosa Cândido, em tese causados por lavra subterrânea de carvão mineral;

Considerando que se apurou que a propriedade em questão é superficiária da Mina Rio Maina, operada pela Carbonífera Catarinense Ltda. e já desativada há vários anos;

Considerando que a solução do caso depende da execução provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, na qual foram condenadas solidariamente sete empresas mineradoras, a FATMA e o DNPM a repararem os danos ambientais e os danos materiais e morais causados aos superficiários, em decorrência das atividades de lavra de carvão em subsolo;

Considerando que não foi aberta ainda a habilitação de superficiários da Mina Rio Maina, pois há outras com mais reclamações, que foram priorizadas;

Considerando que na execução provisória será possível incluir o caso em questão, quando da habilitação dos superficiários da Mina Rio Maina;

Considerando a regulamentação do inquérito civil e do procedimento preparatório, trazida pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, que limita o prazo para tramitação dos procedimentos administrativos preparatórios em 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez;

Considerando que, portanto, não será possível concluir este procedimento preparatório no prazo máximo estabelecido na referida regulamentação;

Determina a CONVERSÃO deste procedimento preparatório em inquérito civil, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Após, venham os autos conclusos.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que, em 13.04.2015, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000067/2015-11, para investigar possíveis danos ao meio ambiente e à propriedade de Ronaldo Bento de Oliveira, em tese causados por lavra subterrânea de carvão mineral;

Considerando que se apurou que a propriedade em questão é superficiária da Mina Santa Augusta, operada pela Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda. e já desativada há vários anos;

Considerando que a solução do caso depende da execução provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, na qual foram condenadas solidariamente sete empresas mineradoras, a FATMA e o DNPM a repararem os danos ambientais e os danos materiais e morais causados aos superficiários, em decorrência das atividades de lavra de carvão em subsolo;

Considerando que não foi aberta ainda a habilitação de superficiários da Mina Santa Augusta, pois há outras com mais reclamações, que foram priorizadas;

Considerando que na execução provisória será possível incluir o caso em questão, quando da habilitação dos superficiários da Mina Santa Augusta;

Considerando a regulamentação do inquérito civil e do procedimento preparatório, trazida pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, que limita o prazo para tramitação dos procedimentos administrativos preparatórios em 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez;

Considerando que, portanto, não será possível concluir este procedimento preparatório no prazo máximo estabelecido na referida regulamentação;

Determina a CONVERSÃO deste procedimento preparatório em inquérito civil, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Após, venham os autos conclusos.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 220, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000461/2015-71. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000461/2015-71 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas ao serviço de internet banda larga oferecido pela empresa OI Telemar Norte Leste S/A, em especial no que respeita às condições estabelecidas para adesão de planos promocionais por parte de clientes antigos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. INTERNET BANDA LARGA. OI TELEMAR NORTE LESTE S/A. REPRESENTAÇÃO. ADESÃO AO PLANO PROMOCIONAL. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. CLIENTE ANTIGO. COBRANÇA DE TAXA. ANATEL;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000237/2011-35

Trata-se de procedimento instaurado a partir do recebimento de cópia de uma ata de reunião realizada na TI Xaçecó, denominada de Ata de realização da oficina preparatória para consulta sobre o Projeto da PCH Xanxerê, com as comunidades Aldeia Pinhalzinho e São Cristovão da Terra Indígena Xaçecó.

Também foi realizada uma reunião no MPF com a participação do Analista em Antropologia que demonstrou preocupação com obras dentro das terras indígenas, alertando acerca da necessidade de verificar a existência de viabilidade do empreendimento (fl. 06).

A Coordenação Regional da FUNAI noticiou que tinha conhecimento acerca da intenção de instalação de uma PCH dentro da TI Xaçecó, no entanto não havia recebido qualquer documento oficial sobre o assunto (fl. 09-10).

A empresa interessada Brookfield Energia Renovável S.A. encaminhou informações acerca de todos os procedimentos que já haviam sido realizados e que antecedem à instalação de uma PCH, desde o protocolo junto à ANEEL do projeto básico para a PCH Xanxerê; a realização de 12 oficinas nas aldeias da comunidade indígena objetivando esclarecimentos acerca do projeto, tendo sido contratada a empresa JM Consultoria Ambiental para assessorar a campanha de palestras; realização de reuniões com a FUNAI e o IBAMA em Brasília (fls. 18-58). Foram juntados documentos acerca do alegado, bem como cópia do projeto básico autuando como Anexo I - Volumes I, II e III.

O procedimento preparatório foi convertido em Inquérito Civil (fl. 59).

Juntada cópia da Recomendação nº 05/2012, bem como de outros documentos tratando sobre instalação de PCHs em terras indígenas e serão tratados mais adiante.

No despacho conjunto, fl. 98, foi determinado que a FUNAI procedesse uma vistoria in loco para verificar se avia sido realizada alguma atividade em relação a PCH Xanxerê.

A FUNAI realizou vistoria na Terra Indígena Xaçepó e informou que não foi realizada nenhuma atividade ou serviço relativo ao empreendimento PCH Xanxerê (fl. 114).

A informação da PGE, que consta nas fls. 100/110 trata-se de uma análise referente ao licenciamento ambiental para instalação da PCH Marema e menciona a impossibilidade de instalação dos empreendimentos que incidirem nas terras indígenas ante a ausência dos requisitos legislativos previstos na Constituição Federal.

No despacho constante na fl. 116, consta a informação de que conforme vistoria realizada não foi verificada atividade ou serviço relativo aos empreendimentos (PCH Guarani e Kaingang, Marema, Aldeia e Xanxerê), pendente somente a realização de vistoria no local de instalação da PCH Mangueira de Pedra, a qual foi realizada e será abaixo relatado o que foi constatado.

Cópia da Recomendação 13/2014 juntada nas fls. 117-119.

Cumprir destacar inicialmente que a Recomendação nº 05, expedida em 14 de dezembro de 2012, abrange os procedimentos que foram instaurados com o mesmo objetivo, de acompanhar o processo de instalação de empreendimentos denominados Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, e que causariam supressão territorial nas áreas indígenas, quais sejam:

Inquérito Civil nº 1.33.002.000192/2008-01 – PCH Guarani e Kaingang – TI Xaçepó. Empreendedor: Atiaia Energia - Grupo Cornélio Brennand.

Inquérito Civil nº 1.33.002.000118/2009-68 – PCH Kaingang, Guarani, Foz do Chapecozinho e Marema – TI Xaçepó. Empreendedor: ENERCONS - Consultoria em Energia/ENERBIOS - Energias Sustentáveis

Inquérito Civil nº 1.33.002.000175/2009-47 – PCH Mangueira de Pedra – TI Toldo Imbú. Empreendedor: Mangueira de Pedra Energia LTDA.

Inquérito Civil nº 1.33.002.000072/2011-00 – PCH Aldeia – TI Toldo Chimbangue. Empreendedor: ELBRAX Geradora de Energias Limpas LTDA

Inquérito Civil nº 1.33.002.000237/2011-35 – PCH Xanxerê – TI Xaçepó. Empreendedor: BROOKFIELD Energia Renovável S/A.

A partir de então, todos esses autos administrativos passaram a ter uma atuação conjunta e, conforme despacho retro, terão a fundamentação da promoção de arquivamento unificada.

Em síntese, é o relatório do necessário destes autos.

A Recomendação nº 05/2012, de 14 de dezembro de 2012, foi expedida em razão de ter sido verificado que vários empreendimentos estavam na iminência de serem instalados, e teve como objetivo alertar os órgãos competentes a acompanharem o processo de instalação, para que não houvesse irregularidade/ilegalidade, eis que eram empreendimentos destinados a exploração de aproveitamentos energéticos em terras indígenas. Em síntese, recomendou-se o seguinte: a) A ANEEL deveria realizar procedimentos administrativos necessários para seleção da melhor empresa para a outorga de autorização, considerando as questões técnicas e específicas à instalação; b) o IBAMA deveria realizar estudos ambientais em relação aos licenciamentos e em toda a área de abrangência da bacia hidrográfica por meio de avaliação integrada, bem como a análise dos projetos e fiscalização dos empreendimentos em processo de instalação; c) A FUNAI deveria acompanhar os estudos ambientais necessários e levantamentos realizados para avaliar os danos eventualmente causados às comunidades indígenas e proceder consulta prévia individualizada por empreendedor interessado, prestando os esclarecimentos necessários às comunidades indígenas; d) Os empreendedores deveriam observar todos os procedimentos necessários e exigidos para a regularidade dos empreendimentos.

Em resposta a recomendação, a ANEEL informou que a Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos havia confirmado que o conteúdo da recomendação já vinha sendo contemplado pela legislação e pelos regulamentos vigentes que disciplinam a questão, mencionou também que os projetos básicos sempre são analisados na obtenção dos licenciamentos ambientais e que somente serão aprovados quando houver disponibilizada hídrica. Por fim, afirmou que iria proceder a análise dos aproveitamentos hidrelétricos no Rio Xaçepó e Chapecozinho assim que as empresas interessadas apresentassem a documentação listada na recomendação.

A Superintendência Estadual do IBAMA, 28/01/2013, encaminhou um documento específico para cada procedimento, porém com idêntico teor declarando-se incompetente para atender a recomendação do MPF, alegou que representações que tenham por objeto licenciamento ambiental são de competência exclusiva do Presidente do IBAMA, que a realização de perícia análise dos projetos e fiscalização são atividades estranhas a sua atribuição .

Por outro lado, em 28/02/2013, a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Brasília, informou que vinha promovendo o licenciamento ambiental da PCH Marema, no entanto, devido a afetação direta na Terra Indígena Xaçepó, a FUNAI solicitou a paralisação do processo até a regulamentação do artigo 231 da Constituição Federal.

Informou também que os empreendimentos PCH Guarani e PCH Kaingang estavam paralisados porque existia mais de um interessado com “aceite” na ANEEL, impossibilitando o licenciamento duplicado para o mesmo empreendimento.

Ainda, que por meio do Aviso Ministerial MMA nº 03, de 07 de janeiro de 2011, foi solicitado a suspensão dos processos de inventário, concessão de aproveitamentos no Rio Xaçepó, à jusante da UHE Quebra-Queixo, atingindo a PCH Foz do Chapecozinho, motivo do processo de licenciamento ambiental ter sido encerrado e arquivado.

Por fim, mencionou que em relação a PCH Aldeia, havia sido protocolado o termo de referência e estava prevista a vistoria técnica, para ser realizada no mês de março de 2013, e quanto a PCH Mangueira de Pedra, o processo não se encontrava aos cuidados do IBAMA, mas aquele instituto questionaria a FUNAI acerca da localização do empreendimento.

Posteriormente, em 29/04/2013, foi recebido novo documento da Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Brasília, informando que retomaria o processo de licenciamento da PCH Marema, com a emissão do Termo de Referência para a elaboração dos estudos ambientais. Que em relação a PCH Mangueira de Pedra, a FUNAI confirmou que caso o empreendimento incidisse na Terra Indígena Toldo Imbú e fosse viabilizado, o órgão ambiental estadual seria notificado acerca da responsabilidade federal em promover o licenciamento ambiental.

A ENERBIOS, em 16 de maio de 2013, noticiou que possui registro ativo dos estudos de projeto básico da PCH Marema junto a ANEEL, com aceite do referido projeto. No entanto a FUNAI solicitou a suspensão do processo de licenciamento ambiental, o que foi prontamente

acatado pelo IBAMA que optou pela paralisação do processo. (Documento juntado somente no IC 1.33.002.000118/2009-68, que trata da PCH Marema - fls. 47-86).

A ENERBIOS ainda encaminhou, na mesma data, documentação contendo todo o histórico das atividades de licenciamento ambiental da PCH Marema, autuada como anexo II e anexo III, no IC 1.33.002.000118/2009-68.

Sobreveio, no dia 12/08/2013, nova informação da Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA, repassando informações acerca do licenciamento ambiental da PCH Mangureira de Pedra, o qual vinha sendo conduzido pela FATMA, noticiando também que o mesmo encontra-se paralisado aguardando decisão judicial referente a homologação do território indígena, informou que caso a homologação fosse confirmada o referido processo de licenciamento seria encaminhado ao IBAMA para seguimento.

Em 11/11/2013, respondendo a recomendação nº 05/2012, a FUNAI apresentou a informação nº 39/2013 da Procuradoria Federal Especializada-PFE, referente a processo que tramita naquela fundação, sobre o licenciamento ambiental de aproveitamento hídrico com supressão de área da Terra Indígena Xapecó – PCH Marema, esclareceu que o seu posicionamento é no sentido de que não deve ser dado prosseguimento a projetos que prevejam supressão territorial de terras indígenas devido a inexistência de regulamentação prevista na Constituição Federal, no artigo 231, § 6º, eis que trata da necessidade da edição de Lei Complementar para definir os critérios de aferição de relevante interesse público. Acrescentou a existência de outro dispositivo, complementar (artigo 231 § 3º da CF) que trata da necessidade de autorização do Congresso Nacional e a oitiva prévia dos índios. Mencionou que as orientações contidas na recomendação do Ministério Público Federal são inaplicáveis aos empreendimentos que causem supressão territorial em terras indígenas, e que os empreendimentos não podem ser permitidos.

Esse posicionamento também é verificado em outra análise da PFE, em que o interessado no processo é a empresa ENERCONS, trata-se da informação nº 016/2013, no qual ressalta a inconstitucionalidade dos empreendimentos que incidirem nas terras indígenas ante a ausência dos requisitos legislativos previstos na Constituição Federal.

Diante da informação da FUNAI, em 09/05/2014, foi proferido despacho de atuação conjunta, em vista da similaridade dos assuntos tratados, determinando a necessidade de que a FUNAI procedesse uma visita in loco para verificar a situação atual dos empreendimentos: PCH Guarani, PCH Kaingang, PCH Marema e PCH Foz do Chapecozinho, especialmente com relação a não realização de qualquer serviço/atividade nos locais de instalação. Também foi determinada a realização de vistoria conjunta dos órgãos no local de instalação do empreendimento denominado PCH Mangureira de Pedra, e que a FATMA também informasse a atual situação do empreendimento.

Em 03/06/2014, a Coordenação Regional da FUNAI informou que foi realizada a vistoria in loco e que não foi realizada nenhuma atividade em relação as quatro PCHs (Guarani, Kaingang, Marema e Foz do Chapecozinho).

Em 04/06/2014, a FATMA noticiou que a PCH Mangureira de Pedra estava com o processo de licenciamento ambiental paralisado até a decisão judicial quanto a homologação do território indígena Toldo Imbú.

No dia 26/06/2014, foi realizada reunião nesta PRM, com a representante da FUNAI, Sra. Júlia de Paiva Pereira Leão, do IBAMA e do empreendimento Passo Feraz, tendo sido, na ocasião, mencionado que em relação aos empreendimentos no entorno das terras indígenas, já em operação, a FUNAI deveria proceder a uma análise individualizada para verificar a regularidade dos processos de licenciamento, e, caso fosse necessário, deveria solicitar a realização de um estudo complementar. O Representante do IBAMA informou que as PCHs Marema, Kaingang, Guarani e Aldeia estavam paralisadas ou arquivadas. O representante da PCH Mangureira de Pedra afirmou o interesse de regularizar o empreendimento, que aguardaria a edição da lei complementar prevista no parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal.

O IBAMA, noticiou que foi realizada a vistoria técnica nos dias 24 a 27/06/2015 na área de abrangência da PCH Mangureira de Pedra, eis que as licenças prévia e de instalação haviam sido emitidas pelo órgão ambiental estadual. Em relação a denúncia de supressão de vegetação irregular, foi esclarecido que não havia elementos que ensejassem a atuação suplementar do instituto tendo em vista que o empreendedor agiu conforme documento técnico emitido pelo órgão estadual, informaram que não foi possível verificar se a supressão de vegetação condizia com o quantitativo autorizado pela FATMA em razão da vegetação já estar em estágio de regeneração e, também, pelos vestígios de pisoteio de gado na área. Concluiu por fim, que o processo de licenciamento deveria ser encerrado ou pela FATMA ou encaminhado ao IBAMA para posterior cancelamento, não foram verificadas obras no local.

Sobre a mencionada supressão vegetal, eventualmente irregular, e que o próprio IBAMA não conseguiu auferir eventual irregularidade, a empresa Mangureira de Pedra Energia S/A, encaminhou documentação que dispunha sobre o assunto, os quais integram o anexo I do Inquérito Civil nº 1.33.002.000175/2009-47.

Em 1º/07/2014 expediu-se a Recomendação nº 13/2014, que foi encaminhada à FUNAI, FATMA e ao IBAMA a fim de que esses órgãos se abstenham de praticar qualquer ato relacionado ao licenciamento de empreendimentos, especialmente aqueles relativos a Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, que importem na exploração de riquezas naturais do solo ou de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos e/ou que venham a sofrer supressão de áreas nas terras indígenas TI Xapecó, Toldo Imbú, Toldo Chimbanguê, Toldo Pinhal, Guarani de Araçá'y e Reserva Condá, enquanto não seja promulgada lei complementar a que se refere a Constituição Federal, § 6º do artigo 231. Nessa recomendação foram revogados os termos da Recomendação nº 05/2012.

O IBAMA, no dia 08/08/2014, em resposta à Recomendação noticiou que os processos de licenciamento em relação aos empreendimentos: PCH Aldeia, PCH Marema, PCH Kaingang, PCH Guarani, PCH Foz do Chapecozinho estão paralisados e/ou arquivados. Que em relação a PCH Mangureira de Pedra foi realizada a vistoria e emitida a Nota Técnica 1315/2014-01/CGENE, a qual concluiu que deverá ter o processo de licenciamento encerrado.

Em 15/09/2014, a FATMA reafirmou que o processo de licenciamento ambiental da PCH Mangureira de Pedra permanece paralisado até decisão judicial acerca da homologação da Terra Indígena Toldo Imbú, que caso seja confirmada, referido processo de licenciamento será encaminhado ao órgão federal. Em relação a área de vegetação suprimida, mencionou que embora não tenha sido possível mensurar a área exata de supressão, na análise das imagens de satélite e na vistoria, a área suprimida não ultrapassou a área autorizada.

Em 10/10/2014, a Mangureira de Pedra Energia S/A, também encaminhou relatório de vistoria técnica objetivando demonstrar a recuperação da área que havia sofrido supressão vegetal com vistas à implantação da PCH Mangureira de Pedra. No relatório fotográfico foi possível constatar que a vegetação está em fase de recuperação ambiental e também que não foi realizada qualquer outra atividade ligada ao empreendimento no local.

Em 20/10/2014, a FATMA encaminhou parecer jurídico, no qual discorreu acerca da legislação e entendimentos majoritários para ao final relatar que a FATMA é competente para promover o licenciamento ambiental em áreas do Estado de Santa Catarina, localizadas fora do perímetro das terras indígenas, manifestou o conhecimento da recomendação ressaltando que trata-se de opinião sobre a situação ou fato, sem efeitos vinculantes a FATMA (parecer juntado no IC 1.33.002.000192/2008-01 – fls. 246-256).

A FUNAI, em ofício assinado em 30/10/2014, informou que acata e recebe integralmente o teor da Recomendação do MPF (IC 1.33.002.000192/2008-01 – fls. 257).

Por fim, em relação a outros empreendimentos que foram mencionados nos autos, registra-se o seguinte:

- a) A PCH Foz do Chapecozinho também teve o processo encerrado e arquivado por conta de um Aviso Ministerial MMA nº 03, de 07 de janeiro de 2011 que solicitava que não fossem autorizados empreendimentos a jusante da UHE Quebra Queixo (OF 003385/2013 DILIC/IBAMA);
- b) A PCH Ludesa já está em operação desde o ano de 2007, atinge 1,91% do território indígena Toldo Imbú, mas existe ação ordinária dos agricultores postulando a anulação da portaria declaratória 793/2007 (2007.72.02.003793-5), e Ação Civil Pública postulando a anulação das licenças, ajuizada pelo Ministério Público Federal (ACP 5004044-33.2012.404.7202);
- c) A PCH Passo Ferraz, localizada em área próxima a TI, já está em funcionamento, não causa supressão territorial, e possui auto administrativo específico (IC 1.33.002.000435/2013-61).

Do quanto foi exposto, verifica-se que todos os empreendimentos estão com os processos paralisados, arquivados ou suspensos. Foi expedido recomendação para que o IBAMA, FATMA e FUNAI se abstenham de proceder os licenciamentos ambientais de empreendimentos que importem em supressão de área indígena, sendo que todos os empreendedores foram cientificados acerca da recomendação expedida.

Assim, não vislumbra-se a necessidade de dar continuidade a estes inquéritos civis, tendo em vista que foram instaurados para verificar a possibilidade/regularidade de instalação de empreendimentos hidrelétricos denominados PCHs e durante a instrução foi constatado que não podem ser realizados e nenhuma atividade de instalação foi iniciada. Ressalta-se que caso esta Procuradoria venha a tomar conhecimento de algum empreendimento em terras indígenas, imediatamente adotará todas as providências para apurar eventuais irregularidades.

Portanto, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

- a) oficie-se Empreendedor: Brookfield Energia Renovável S.A., encaminhando cópia desta promoção e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;
- b) oficie-se ao IBAMA (Diretoria de Licenciamento Ambiental), FUNAI (Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável) FATMA e ANEEL encaminhando cópia das promoções de arquivamento dos 05 (cinco) inquéritos civis, cientificando-os da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;
- c) Cientifique-se a Coordenação Regional da FUNAI e ao Escritório Regional do IBAMA em Chapecó bem como aos caciques (TI Xaçecó, TI Toldo Imbú e TI Toldo Chimbangue);
- d) comprovada a efetiva cientificação dos interessados, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, os procedimentos, acompanhados da promoção de arquivamento, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 911, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de agosto de 2015, bem como o teor do Despacho n.º 3337/2014 (PR-SP-00016315/2014), resolve:

I – Designar a Procuradora da República MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos n.º 0008302-29.2014.403.6104, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que representação por parte de associação civil, no sentido de que área que deve ser protegida em razão de valor cultural e ambiental está sendo objeto de licenciamento ambiental para atividade de mineração;

CONSIDERANDO o teor do Enunciado n.º 30 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que estabelece ser “atribuição do MPF apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária, tendo em vista a participação do DNPM no processo autorizativo, bem como a relação direta entre a exploração/ usurpação do bem da União e o dano ambiental dela decorrente, independentemente da sua extensão”.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PRM-Jundiaí/SP

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

Solicite-se apoio ao núcleo pericial da PR/SP, com objetivo de empreender diligências com intuito de identificar se realmente se trata de área com características únicas, de valor cultural, cujos empreendimentos deverão ser obstados.

Solicite-se à promotoria de justiça de Cajamar cópia dos documentos relevantes do inquérito civil n.º 14.0224.0000326/2015-1.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, a partir das informações prestadas pelo Procurador da República no Município de Campo dos Goytacazes/RJ sobre o lançamento da campanha “No Fluxo da Vida, Cada Gota Conta”, foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.34.029.000024/2015-00, com a finalidade de verificar a abordagem do tema pelas instituições públicas de ensino da região;

f) considerando que, das Secretarias Municipais de Educação da região, apenas as de Arapeí e Roseira informaram que não abordam temas relacionados à gestão dos recursos hídricos;

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000024/2015-00 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar a ausência de abordagem de temas relacionados à gestão dos recursos hídricos pelas instituições pública de ensino dos municípios de Arapeí e Roseira”.

Designo os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o teor da Resolução CSMPPF nº 77/2004 e da Resolução nº 13/2006 do CNMP; e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.36.002.000017/2014-42, instaurado para apurar denúncia de ações preconceituosas e discriminatórias contra a Comunidade Indígena Kanela, supostamente veiculadas através da Rádio local da cidade de Araguaçu/TO, pela Sra. Míriam Gouveia;

CONSIDERANDO tratar-se, em tese, de crime praticado em face de comunidade indígena, atraindo a competência federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se colher mais elementos de informação;

CONSIDERANDO a autuação errônea do expediente como procedimento preparatório criminal, o qual é aplicável somente ao âmbito cível;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal a fim de apurar supostas mensagens desabonadoras, discriminatórias ou preconceituosas em face da Comunidade Indígena Kanela, veiculadas na Rádio local da cidade de Araguaçu/TO, pela Sra. Míriam Gouveia.

Para a regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

a) registre-se a presente portaria de instauração e promova-se a reautuação deste Procedimento Preparatório em Procedimento Investigatório Criminal;

b) comunique-se imediatamente a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do PIC, nos termos do art. 7º da Resolução nº 77/2004 do CSMPPF;

c) reitere-se o ofício de fls. 09, destinado ao representante da Rádio Rio Verde FM, com a advertência legal sobre a não observância das requisições do Ministério Público;

d) oficie-se a FUNAI para, no prazo de 10 dias, informar se houve a abertura de procedimento administrativo, no âmbito de sua atribuição, para a apuração dos fatos em análise, referente as difamações/atos de preconceito supostamente perpetrados contra os indígenas da etnia Kanela e transmitidas pela Rádio Rio Verde FM, em Araguaçu, no mês de dezembro de 2013, atribuídas a Sra. Míriam Gouveia;

e) oficie-se a Delegacia de Polícia Civil em Araguaçu para, no prazo de 10 dias, informar sobre eventual instauração de inquérito policial para apurar difamações/atos de preconceito supostamente perpetrados contra os indígenas da etnia Kanela e transmitidas pela Rádio Rio Verde FM, em Araguaçu, no mês de dezembro de 2013, atribuídas a Sra. Míriam Gouveia;

Esta portaria servirá como requisição.

WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/PRM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar n. 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 131/2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares n. 101/2000 e n. 131/2009, da Lei n. 12.527/2011 e do Decreto n. 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação n. 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n. 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/PRM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar n. 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 131/2009”.

Nomear Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 168/2015
Divulgação: terça-feira, 8 de setembro de 2015 - Publicação: quarta-feira, 9 de setembro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**